

GOVÉRNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO



REORGANIZAÇÃO
DA
SECRETARIA DA SAÚDE

DECRETO nº 50.192
DE 13 - AGÔSTO - 1968

DECRETO nº 52.182
DE 16 - JULHO - 1969



INSTITUTO
BUTANTAN

1901 - 1969

Entre os objetivos prioritários da administração do atual Governo do Estado figura, com destaque, a reformulação dos sistemas e procedimentos dos serviços públicos, visando a colocar a máquina administrativa estadual a altura do desenvolvimento econômico, social e cultural já atingido pelo Estado de São Paulo, porque, em verdade, vinha se acentuando cada vez mais o desnível entre as áreas pública e privada no campo da administração. Programando essa importante tarefa, foi desde logo promulgado o Decreto nº 40.040, de 1 de junho de 1967 que disciplinou o plano da Reforma Administrativa do Serviço Público estadual, seguido pelos Decretos nº 48.162 e nº 48.163, de 3 de julho do mesmo ano, que estabeleceram a descentralização através da criação das Regiões Administrativas.

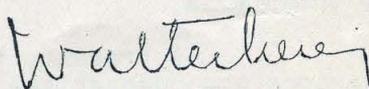
Em consonância com essa diretriz governamental, a Secretaria da Saúde, que ha vinte anos carecia de organização adequada, encetou a ingente tarefa. Em maio de 1967 foi elaborado o plano de trabalho que traçou as diretrizes fundamentais para estudo da reforma. Em seguida, a medida que os estudos iam sendo concluídos, diversos decretos foram promulgados atendendo aos aspectos prioritários e em conformidade com o plano que preconizou a execução da reforma em etapas sucessivas.

Por outro lado, na área das atividades meio, as reformulações tem sido estudadas em caráter geral para toda a administração estadual, já decretada a referente aos sistemas de administração financeira e orçamentaria.

O presente texto inclui os dois Decretos básicos que concretizam a Reforma Administrativa da Secretaria da Saúde. Entretanto, aqueles que desejem melhor conhecer o assunto, na situação atingida ate esta data, deverão consultar também os seguintes textos:

DECRETOS Nº

- 49.167 - 29.12.67
Dispõe sobre a organização da Divisão Psiquiátrica Juqueri, em Franco da Rocha, e das outras providências.
- 49.279 - 6.2.68
Dispõe sobre o regulamento da Divisão Psiquiátrica Juqueri, em Franco da Rocha, e das outras providências.
- 50.404 - 23.9.68
Dispõe sobre a organização do Instituto Butantan e das outras providências.
- 50.596 - 29.10.68
Dispõe sobre atribuição de competência a órgãos da Secretaria de Estado da Saúde Pública.
- 50.855 - 18.11.68
Dispõe sobre a organização das atividades de Saúde Pública na Região da Grande São Paulo e das outras providências.
- 50.912 - 25.11.68
Dispõe sobre a criação da Coordenadoria de Serviços Técnicos Especializados e da Coordenadoria de Saúde Mental, na Secretaria da Saúde Pública e das outras providências.
- 50.913 - 25.11.68
Dispõe sobre a estruturação dos sistemas de administração financeira e orçamentária de que trata o Decreto nº 50.851, de 18 de novembro de 1968, no âmbito da Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde Pública e das outras providências.



WALTER LESER
Secretário da Saúde

DECRETO N. 50.192, DE 13 DE AGOSTO DE 1968

Dispõe sobre medidas para reforma administrativa da Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde Pública

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 89, da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

CAPÍTULO I

Da Reforma Administrativa

Seção I — Das diretrizes gerais

Artigo 1.º — A Secretaria da Saúde Pública executará a Reforma Administrativa de suas atividades progressivamente, através de projetos específicos, nos termos dos Decretos n. 48.040, de 1.º de junho de 1967 e n. 48.132, de 20 de junho de 1967, obedecendo às diretrizes fixadas para a Reforma Administrativa do Serviço Público Estadual, visando especialmente à:

I — estruturação adequada das unidades de prestação direta de serviços;

II — regionalização das atividades;

locais;

III — adequação do sistema de supervisão das unidades regionais e

IV — distribuição adequada de trabalho;

V — utilização plena de recursos;

VI — distribuição adequada de competência.

Seção II — Da Regionalização.

Artigo 2.º — Será distribuído regionalmente, de acordo com os critérios fixados nos Decretos n. 48.162 e 48.163, de 3 de julho de 1967, o conjunto de atividades executadas pela Secretaria da Saúde Pública.

Parágrafo único — As atividades de saúde pública prestadas à comunidade, com exceção da assistência hospitalar, terão a seguinte distribuição:

I — em nível central:

1. administração:
coordenação, planejamento, controle de resultados e supervisão administrativa;

2. transmissão de normas técnicas;

II — em nível regional:

1. administração:
coordenação, planejamento regional, supervisão de programas, controle de resultados, execução orçamentária e supervisão administrativa;

2. aplicação e supervisão de normas técnicas emanadas e dos órgãos normativos centrais;

3. execução de atividades-fins;

fiscalização do exercício profissional e de estabelecimentos de interesse da saúde pública; fiscalização do comércio de medicamentos, drogas, cosméticos e produtos de higiene, produtos veterinários e materiais empregados em medicina e odontologia; controle do comércio e uso de entorpecentes e substâncias que produzem dependência; controle do emprego de radiações ionizantes;

III — em nível local:

prestação de serviços, executando programas de saúde pública na seguinte conformidade e em função das condições sanitárias da comunidade:

1. Programa mínimo, compreendendo:

a) imunizações e, eventualmente, quimio-profilaxia;

b) saneamento do meio;

c) visitação sanitária;

d) educação sanitária;

e) assistência médico-sanitária intermitente.

2. Programa resumido, compreendendo:

a) controle de doenças transmissíveis;

b) saneamento do meio;

c) higiene materna e da criança;

d) assistência médico-sanitária não especializada;

e) controle da tuberculose e da hanseníase, a cargo de clínico geral;

f) epidemiologia e estatística;

g) enfermagem;

h) educação sanitária;

i) administração;

3. Programa desenvolvido, com algumas exceções, compreendendo:
 - a) controle de doenças transmissíveis;
 - b) saneamento do meio;
 - c) higiene materna e da criança;
 - d) assistência médico-sanitária;
 - e) controle da tuberculose e da hanseníase, não obrigatoriamente por especialistas;
 - f) odontologia sanitária;
 - g) nutrição;
 - h) epidemiologia e estatística;
 - i) enfermagem;
 - j) educação sanitária;
 - l) laboratório;
 - m) administração.
4. Programa desenvolvido, compreendendo:
 - a) controle de doenças transmissíveis;
 - b) saneamento do meio;
 - c) higiene materna e da criança;
 - d) assistência médico-sanitária especializada;
 - e) controle da tuberculose e da hanseníase;
 - f) odontologia sanitária;
 - g) nutrição;
 - h) epidemiologia e estatística;
 - i) enfermagem;
 - j) educação sanitária;
 - l) laboratório;
 - m) administração.

Artigo 3.º — O disposto no artigo anterior identifica a execução de atividades de saúde pública prestadas a determinada população, através das seguintes unidades ou agentes:

I — em nível regional:

Divisão Regional de Saúde (D.R.S.), unidade de direção executiva, orçamentária e de planejamento;

II — em nível sub-regional:

Distrito Sanitário (D. S.), unidade de comando sub-regional;

III — em nível local:

Unidades sanitárias ou agentes, classificado a segundo o tipo de programa de saúde pública que lhes cumpre executar.

Artigo 4.º — Será de competência do Secretário de Estado da Saúde Pública, ouvido o Conselho Superior de Saúde, a classificação das unidades sanitárias locais e a atribuição de atividades, bem como, alterações da classificação ou das atribuições, sempre que o interesse da saúde pública assim o exigir.

Artigo 5.º — Ficam criadas 10 (dez) Divisões Regionais de Saúde, correspondentes às regiões de que trata o Decreto n. 48.163, de 3 de julho de 1967.

Parágrafo único — As Divisões Regionais de Saúde, de que trata este artigo, constituirão unidades orçamentárias.

Artigo 6.º — De acordo com as respectivas áreas de jurisdição e com a delegação que lhes for feita, as Divisões Regionais de Saúde constituirão a representação oficial da Secretaria de Estado da Saúde Pública no Interior do Estado.

Artigo 7.º — o Secretário de Estado da Saúde Pública fica autorizado a emitir atos para executar a implantação gradativa do sistema de Divisões Regionais de Saúde, Distritos Sanitários e unidades sanitárias — classificadas de acordo com a organização estabelecida neste decreto, instalando as Divisões Regionais até 31 de julho de 1969.

Artigo 8.º — Na medida em que forem instaladas as Divisões Regionais de Saúde, ficarão incorporados em definitivo às mesmas o pessoal, recursos orçamentários e de convênios, imóveis, móveis, equipamentos, veículos e outros recursos, das unidades sediadas na área geográfica de sua jurisdição, que pertençam aos órgãos abaixo relacionados:

I — Delegacias de Saúde, Centros de Saúde, Postos de Assistência Médico-Sanitária e outras unidades da Divisão do Serviço do Interior e do Serviço de Centros de Saúde do Capital;

II — Postos de Puericultura, unidades do Serviço Obstétrico Domiciliar e outras unidades do Departamento Estadual da Criança;

III — Dispensários e Postos do Instituto do Tracoma e Higiene Visual;

IV — Dispensários e Ambulatórios da Divisão de Serviço de Tuberculose;

V — Inspeções Regionais, Dispensários e Postos do Departamento de Dermatologia Sanitária;

VI — Núcleos do Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional, exceto o da Capital.

VII — Unidades Regionais da Inspeção dos Serviços de Raios X e Substâncias Radioativas;

VIII — Serviços de Laboratório das Unidades Sanitárias, do Instituto "Adolfo Lutz";

Parágrafo único — A integração física e funcional, em unidades polivalentes, com atribuições de funções em níveis sub-regional e local, será estabelecida sempre que as condições o permitam a critério do Secretário de Estado da Saúde Pública.

Artigo 9.º — A integração das atividades executadas pelas unidades mencionadas no artigo anterior, será estabelecida através de programação em níveis regional e local e de acordo com a organização prevista no artigo 3.º deste decreto:

I — em nível regional:

- a) as atuais funções das Delegacias de Saúde;
- b) Dispensários e Ambulatórios de tuberculose;
- c) Inspeções Regionais, Dispensários e Postos de Hanseníase;
- d) Núcleos de Fiscalização do Exercício Profissional;
- e) Unidades Regionais de Inspeção dos Serviços de Raios X e Substâncias Radioativas.

II — em nível local:

- a) Centros de Saúde, Sub-centros de saúde, Postos de Assistência Médico-Sanitária e outras unidades de prestação direta de serviços;
- b) Postos de Puericultura, unidades do Serviço Obstétrico Domiciliar e outras unidades de prestação direta de serviço;
- c) Dispensários e Postos de Tracoma e Higiene Visual;
- d) Serviços do Laboratório nas Unidades Sanitárias.

Artigo 10 — As atuais Delegacias de Saúde da Divisão do Serviço do Interior, passarão a exercer atribuições de inspeção técnica, desempenhando o Delegado de Saúde as funções de assessor e inspetor da respectiva Divisão Regional de Saúde.

Parágrafo único — Fazem exceção ao disposto neste artigo, as Delegacias de Saúde localizadas em sede de Divisão Regional de Saúde, que serão extintas quando instalada a respectiva Divisão Regional de Saúde.

Artigo 11 — O Serviço de Centros de Saúde da Capital ficará incorporado à Divisão Regional de Saúde da Grande São Paulo.

CAPÍTULO II

Das Medidas de Execução Imediata

Secção I — das Coordenações

Artigo 12 — Fica criada a Coordenadoria de Saúde da Comunidade para a execução das atividades definidas no parágrafo único do artigo 2.º deste decreto.

Parágrafo único — A Diretoria Geral e a Divisão do Serviço do Interior do Departamento de Saúde do Estado, ficam incorporadas à Coordenadoria de que trata este artigo.

Artigo 13 — Fica criada a Coordenadoria de Assistência Hospitalar.

Artigo 14 — Aos Coordenadores compete, na sua área de ação:

I — propor ao Secretário de Estado a política a ser seguida na Coordenadoria, ajustando-as às diretrizes gerais da Pasta;

II — assessorar o Secretário de Estado no exame de assuntos de sua área;

III — superintender as atividades técnicas e administrativas dos órgãos subordinados;

IV — manter estreito contato com os dirigentes de órgãos em fase de transição, a fim de dar continuidade aos trabalhos de saúde pública e assegurar a sua atuação nos campos técnico-normativo e de planejamento;

V — movimentar o pessoal e recursos das unidades subordinadas, na medida do que lhes for delegado, para fins de integração e administração;

VI — propor as transferências de recursos, orçamentários e o ajuste dos orçamentos-programas de unidades integradas.

Secção II — Da subordinação dos órgãos

Artigo 15 — Para fins de implantação progressiva da Reforma Administrativa e redistribuição de funções, fica estabelecida a seguinte subordinação de unidades, até que estejam desenvolvidos os Projetos de Reforma Administrativa ns. 37 e 38/67 GERA:

I — Ao Secretário de Estado:

- a) Conselho Superior de Saúde;
- b) Gabinete;
- c) Serviço de Informação à Assembléia Legislativa;
- d) Grupo de Planejamento Setorial;
- e) Consultoria Jurídica;
- f) Comissão Permanente de Risco de Vida ou Saúde;

- g) Fundo de Educação Sanitária e Imunização em Massa Contra Doenças Transmissíveis (FESIMA);
- h) Campanha de Erradicação da Variola (C.E.V.);
- i) Campanha de Combate à Esquistossomose;
- j) Coordenadoria de Saúde da Comunidade;
- k) Coordenadoria de Assistência Hospitalar;
- l) Departamento de Assistência a Psicopatas;
- m) Departamento de Dermatologia Sanitária;
- n) Divisão do Serviço de Tuberculose;
- o) Instituto Adolfo Lutz;
- p) Instituto Butantan;
- q) Instituto Pasteur;
- r) Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional;
- s) Departamento de Administração.

II — Ao Coordenador de Saúde da Comunidade;

- a) Departamento Estadual da Criança;
- b) Serviço de Erradicação da Malária e Profilaxia da Doença de Chagas;
- c) Instituto do Tracoma e Higiene Visual;
- d) Serviço de Policiamento da Alimentação Pública;
- e) Secção de Epidemiologia e Profilaxia Gerais;
- f) Secção de Engenharia Sanitária;
- g) Secção de Propaganda e Educação Sanitária;
- h) Inspeção dos Serviços de Raios X e Substâncias Radioativas;

III — Ao Coordenador de Assistência Hospitalar;

- a) Conselho Estadual de Assistência Hospitalar;
- b) Serviço de Medicina Social;
- c) Instituto de Cardiologia;
- d) Hospital de Isolamento "Emílio Ribas";
- e) Hospital Infantil "Cândido Fontoura";
- f) Escola de Auxiliar de Enfermagem de Assis.

Secção III — Da Coordenadoria de Saúde da Comunidade.

Artigo 16 — A Coordenadoria de Saúde da Comunidade compreende:

I — 10 (dez) Divisões Regionais da Saúde, distribuídas de acordo com o disposto no Decreto 48.163, de 3 de julho de 1967;

II — 48 (quarenta e oito) Distritos Sanitários;

III — unidades locais de prestação de serviços à população;

§ 1.º — Os Distritos Sanitários correspondem a cada uma das sub-regiões definidas no Decreto 48.163/67.

§ 2.º — O Distrito Sanitário será chefiado pelo Médico-Chefe da Unidade Sanitária Integradada na cidade-sede.

§ 3.º — Novos Distritos Sanitários poderão ser desmembrados dos citados neste artigo, obedecidos critérios a serem fixados pelo Conselho Superior de Saúde.

§ 4.º — A Divisão Regional de Saúde da Grande São Paulo terá organização própria, a ser fixada dentro de 60 (sessenta) dias, não se lhe aplicando o disposto no item II e parágrafos 1.º e 2.º deste artigo.

Artigo 17 — Na medida em que forem instaladas as Divisões Regionais de Saúde, a elas ficarão subordinadas as unidades mencionadas no artigo 8.º deste decreto, atualmente pertencentes aos seguintes órgãos:

I — Departamento de Dermatologia Sanitária;

II — Divisão do Serviço de Tuberculose;

III — Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional, exceto

Núcleo da Capital;

IV — Instituto Adolfo Lutz, no que se refere aos Serviços de Laboratório nas Unidades Sanitárias.

Parágrafo único — Até que se efetive a transferência dos recursos financeiros, as despesas com as unidades transferidas continuarão onerando as dotações das respectivas unidades orçamentárias de origem.

Artigo 18 — Os diretores responsáveis pelos órgãos subordinados à Coordenadoria de Saúde da Comunidade e por aqueles cujas unidades sejam transferidas nos termos do artigo anterior, desempenharão, além das funções próprias de seus cargos, mais as seguintes:

I — assessorar o Coordenador de Saúde da Comunidade na integração das respectivas redes;

II — fornecer à administração superior os elementos necessários à transferência de recursos humanos e financeiros e os dados utilizados no planejamento das respectivas áreas, programação dos trabalhos e orçamentos-programa;

III — rearticular e programar em caráter de emergência e sob sua direção central, unidades hospitalares, sanitárias, unidades de pesquisas atividades normativas de fiscalização e inspeção e outras que não estejam incluídas na área das atribuições transferidas à Coordenadoria de Saúde da Comunidade.

CAPITULO III

Das Disposições Finais

Artigo 19 — A Divisão Administrativa, do Departamento de Saúde do Estado, passa a subordinar-se diretamente ao Diretor do Departamento de Administração da Secretaria da Saúde Pública, ficando transferidos para o mesmo Departamento as atribuições, pessoal, móveis, equipamentos e recursos de qualquer natureza da mencionada Divisão Administrativa.

Artigo 20 — O Departamento de Administração executará as atividades de administração geral complementares, necessárias à Coordenadoria da Assistência Hospitalar, até que seja dada organização própria a este órgão.

Artigo 21 — Fica delegada ao Secretário de Estado da Saúde Pública competência para fixar horário de trabalho das unidades integrantes das Coordenadorias de Saúde da Comunidade e de Assistência Hospitalar.

Artigo 22 — O Secretário da Saúde Pública designará, de imediato, os Coordenadores de Saúde da Comunidade e de Assistência Hospitalar.

Artigo 23 — A Secretaria da Saúde Pública providenciará as medidas necessárias para a transferência do acervo, do pessoal, do material, das dotações orçamentárias e demais recursos, em decorrência das alterações promovidas por este decreto.

Artigo 24 — Os Convênios, acórdos e demais documentos de espécie, com entidades públicas e privadas, que se refiram a programas de saúde, serão sempre celebrados pela Secretaria da Saúde Pública, mencionando ou não, conforme o caso, o ou os órgãos desta especificamente responsáveis pelo compromisso.

Artigo 25 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 26 — Revogam-se as disposições em contrário,
Palácio dos Bandeirantes, 13 de agosto de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE'

Luis Arrôbas Martins. — Secretário da Fazenda

Walter Sidnei Pereira Leser — Secretário da Saúde Pública

Publicado na Casa Civil, em 13 de agosto de 1968.

Maria Angelica Gallazzi — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 52.182, DE 16 DE JULHO DE 1969

Dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado da Saúde e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 89, da Lei n. 4717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

TITULO I

Da Organização e das Finalidades

Artigo 1.º — A Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde Pública criada pelo Decreto-Lei n. 17.339, de 28 de junho de 1947, passa a denominar-se Secretaria de Estado da Saúde, com a organização determinada pelo presente decreto.

Artigo 2.º — A Secretaria da Saúde, em cumprimento ao preceito estabelecido no artigo 134 da Constituição do Estado de São Paulo, incumbe promover, preservar e recuperar a saúde da população, em conformidade com as seguintes atribuições:

- I — exercer a função de órgão normativo do Governo do Estado no setor saúde;
- II — estudar, planejar, orientar, coordenar, supervisionar e executar, em todo o território do Estado, medidas visando à melhora das condições sanitárias da população, promovendo a saúde e prevenindo a doença, bem como participar das medidas de recuperação da saúde;
- III — estudar problemas de saúde pública, promovendo pesquisas científicas necessárias à sua solução;
- IV — promover articulação com outras entidades estatais, paraestatais e privadas, cuja atuação possa contribuir para a consecução de suas finalidades.

CAPITULO I

Da Estrutura

Artigo 3.º — A Secretaria da Saúde compreende:

- I — Conselho Estadual de Saúde;
- II — Gabinete do Secretário de Estado;
- III — Conselho Técnico-Administrativo;
- IV — Grupo de Planejamento Setorial ;
- V — Consultoria Jurídica;
- VI — Departamento Técnico-Normativo;
- VII — Coordenadoria de Saúde da Comunidade;
- VIII — Coordenadoria de Assistência Hospitalar;
- IX — Coordenadoria de Saúde Mental;
- X — Coordenadoria de Serviços Técnicos Especializados;
- XI — Departamento de Administração da Secretaria.

Parágrafo único — Os órgãos mencionados nos itens II a XI deste artigo, são diretamente subordinados ao Secretário de Estado.

CAPÍTULO II

Do Conselho Estadual de Saúde

Artigo 4.º — O Conselho Estadual de Saúde, órgão consultivo presidido pelo Secretário de Estado, é composto por membros indicados pelas seguintes entidades:

- I — Associação Paulista de Medicina;
- II — Associação Paulista de Hospitais;
- III — Instituto de Engenharia;
- IV — Universidade de São Paulo;
- V — Faculdade de Higiene e Saúde Pública, da Universidade de S. Paulo;
- VI — Universidade de Campinas;
- VII — Associação Brasileira de Enfermagem, Seção de São Paulo;
- VIII — Associação Paulista de Técnicos de Administração;
- IX — Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 1.º — O membro mencionado no item III deste artigo, deverá ser engenheiro-sanitarista e o mencionado no item IV deverá pertencer à área de ciência sociais.

§ 2.º — O Presidente não tem direito a voto nas reuniões do Conselho, salvo no que se refere à elaboração e modificações do Regimento Interno previsto no § 9.º deste artigo.

§ 3.º — O Secretário de Estado indicará um dos Coordenadores para presidir a reunião do Conselho, em sua ausência.

§ 4.º — Os membros do Conselho terão mandato de seis anos, observado o disposto nos §§ 5.º, 6.º e 7.º seguintes.

§ 5.º — Nas primeiras nomeações para constituição do Conselho, três membros terão mandato de dois anos e três outros mandatos de quatro anos, de modo a estabelecer a renovação de um terço em cada biênio, permitida a recondução.

§ 6.º — A diferença de duração dos mandatos será estabelecida mediante sorteio.

§ 7.º — A indicação dos membros será feita por meio de listas de cinco nomes, apresentadas pelas entidades respectivas, dentre os quais o Governador do Estado nomeará o titular, os 1.º e 2.º suplentes, cabendo a êstes, pela ordem, substituir o titular em seus impedimentos e sucedê-lo em caso de vacância.

§ 8.º — Na impossibilidade de exercício pelo titular e suplentes, será solicitada nova lista de cinco nomes à entidade respectiva, para o período complementar do mandato, configurando impossibilidade de exercício o não comparecimento a duas reuniões consecutivas.

§ 9.º — O Conselho elaborará o seu Regimento Interno, a ser baixado por Ato do Secretário da Saúde, dentro de trinta dias após a sua instalação.

§ 10 — Os serviços de secretaria e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho, serão providos pelo Gabinete do Secretário.

Artigo 5.º — O Conselho Estadual de Saúde poderá designar comissões assessoras especializadas, composta por elementos pertencentes ou não ao funcionalismo estadual, bem como solicitar assessoramento, eventual de entidades ou técnicos de reconhecida competência.

Artigo 6.º — O Conselho Estadual de Saúde, para consecução de suas finalidades, pode propor ao Governador do Estado a criação de comissões inter-setoriais, compostas por elemento da Secretaria da Saúde e de outros setores com competência concorrente ou suplementar em matéria de saúde pública.

Artigo 7.º — Ao Conselho Estadual de Saúde, compete:

- I — sugerir ao Governo do Estado a política básica de saúde;
- II — aprovar propostas para alterações da legislação sanitária;
- III — opinar sobre modificações da organização da Secretaria;
- IV — emitir parecer sobre o relatório anual da Secretaria, manifestando-se sobre o desempenho dos trabalhos executados;
- V — opinar sobre planos de trabalho da Secretaria, visando à sua conformidade com a política básica de saúde;
- VI — sugerir ao Secretário de Estado quaisquer medidas que julgue necessárias ao aperfeiçoamento dos trabalhos da Secretaria, bem como de outras áreas do setor saúde;
- VII — emitir parecer sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelo Secretário de Estado.

CAPÍTULO III

Do Gabinete do Secretário de Estado

Artigo 8.º — O Gabinete do Secretário de Estado compreende, diretamente subordinados ao Chefe do Gabinete:

- I — Seção de Expediente;
- II — Divisão de Telecomunicações.

Artigo 9.º — Ao Gabinete do Secretário compete o exame e o preparo do expediente encaminhado à consideração ou decisão do Titular da Pasta, os serviços de representação e de divulgação, as atividades de telecomunicação, de relações públicas e de informações à Assembléia Legislativa.

Artigo 10 — A Divisão de Telecomunicações compreende:

- I — Diretoria;
- II — Seção de Tráfego;
- III — Seção de Eletrônica.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Técnico-Administrativo

Artigo 11 — O Conselho Técnico-Administrativo, presidido pelo Secretário de Estado, é composto pelos seguintes membros:

- I — Coordenador de Saúde da Comunidade;
- II — Coordenador de Assistência Hospitalar;
- III — Coordenador de Saúde Mental;
- IV — Coordenador de Serviços Técnicos Especializados;
- V — Diretor do Departamento Técnico-Normativo;
- VI — Diretor do Departamento de Administração da Secretaria.

§ 1.º — O Secretário de Estado indicará um Coordenador para presidir a reunião do Conselho, em sua ausência.

§ 2.º — Os serviços de secretaria e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho, serão providos pelo Gabinete do Secretário.

§ 3.º — O Conselho elaborará, dentro de trinta dias contados de sua instalação, o seu Regimento Interno, a ser baixado por ato do Secretário de Estado.

Artigo 12 — Ao Conselho Técnico-Administrativo, compete:

I — opinar sobre alterações da legislação sanitária;

II — aprovar planos de trabalho da Secretaria e os reajustamentos necessários;

III — aprovar normas técnicas;

IV — aprovar propostas sobre modificações de órgãos da Secretaria;

V — emitir parecer sobre a criação e classificação de unidades sanitárias e outras de prestação direta de serviços de saúde à população, bem como sobre alterações de classificação ou atribuições desses órgãos, sempre que o interesse da saúde pública assim o exigir, submetendo tal parecer à competência decisória do Secretário de Estado;

VI — emitir parecer sobre a proposta orçamentária anual;

VII — aprovar propostas de convênios;

VIII — promover articulação entre as Coordenadorias;

IX — propor ao Secretário providências necessárias para entrosamento com outros setores da administração pública ou privada;

X — manifestar-se sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelo Secretário de Estado.

CAPÍTULO V

Do Grupo de Planejamento Setorial

Artigo 13 — O Grupo de Planejamento Setorial, em conformidade com o disposto no Decreto n. 47.830, de 16 de março de 1967, é composto pelos seguintes membros:

I — Diretor do Departamento Técnico-Normativo;

II — Diretor da Divisão de Planejamento;

III — Representante da Secretaria de Estado da Economia e Planejamento.

§ 1.º — O membro mencionado no item I deste artigo, é o Coordenador do Grupo de Planejamento Setorial.

§ 2.º — As funções da equipe técnica prevista no Decreto mencionado neste artigo, serão desempenhadas no que couber, pelas Divisões que integram o Departamento Técnico-Normativo.

CAPÍTULO VI

Da Consultoria Jurídica

Artigo 14 — A Consultoria Jurídica, compete:

I — Emitir parecer em processos e assuntos que envolvam matéria jurídica e cujo exame lhe for determinado pelo Secretário de Estado ou solicitado pelos diretores dos órgãos mencionados no artigo 3.º deste decreto;

II — elaborar ou rever os projetos de lei, decretos e atos de interesse da Secretaria;

III — rever as minutas de contratos ou convênios a serem firmados pela Secretaria;

IV — emitir parecer nos pedidos de informação oriundos do Congresso Nacional, Assembléia Legislativa do Estado e Câmaras Municipais, quando envolvam matéria jurídica;

V — preparar informações em mandados de segurança impetrados contra atos emanados da Secretaria;

VI — assessorar grupos de trabalhos e comissões constituídas na Secretaria;

VII — organizar o fichamento, registro, índice de leis, decretos, atos oficiais, jurisprudência e doutrina relativos a assuntos de interesse da Secretaria;

Artigo 15 — A Consultoria Jurídica contará com uma Seção de Expediente.

CAPÍTULO VII

Do Departamento Técnico-Normativo

Artigo 16 — O Departamento Técnico-Normativo compreende:

I — Diretoria;

II — Conselho Técnico-Consultivo;

III — Divisão de Estatística;

IV — Divisão de Epidemiologia;

V — Divisão de Planejamento;

VI — Divisão de Normas Técnicas;

VII — Divisão de Documentação.

§ 1.º — O Departamento Técnico Normativo poderá promover a constituição de comissões técnicas assessoras, compostas por técnicos especiali-



zados pertencentes ou não ao funcionalismo estadual, bem como solicitar assessoramento de entidades ou técnicos de reconhecida competência.

§ 2.º — As atividades de administração necessárias ao funcionamento do Departamento Técnico-Normativo serão executadas pelo Departamento de Administração da Secretaria.

Artigo 17 — Ao Departamento Técnico- compete:

- I — estudar, orientar e supervisionar os sistemas de epidemiologia, estatística e planejamento da Secretaria e executar em nível central essas atividades;
- II — elaborar normas técnicas e promover e supervisionar seu ensaio e avaliação;
- III — executar atividades de documentação em nível central;
- IV — proporcionar, sistematicamente, aos órgãos aos quais interessem, dados e informações elaboradas pelas unidades do Departamento.

Seção I

Da Diretoria

Artigo 18 — A direção do Departamento Técnico-Normativo será exercida obrigatoriamente por servidor de nível universitário portador de título de especialização em saúde pública.

Parágrafo único — O Diretor contará com servidor público ou contratado para as funções de Assistente com atribuição de auxiliá-lo no desempenho de suas funções.

Seção II

Do Conselho Técnico Consultivo

Artigo 19 — O Conselho Técnico Consultivo é órgão consultivo do Diretor do Departamento, por ele presidido, e composto pelos seguintes membros:

- I — Diretor da Divisão de Epidemiologia;
- II — Diretor da Divisão de Estatística;
- III — Diretor da Divisão de Planejamento;
- IV — Diretor da Divisão de Normas Técnicas;
- V — Diretor da Divisão de Documentação.

Parágrafo único — Os serviços de secretaria do Conselho serão providos com pessoal e recursos da Divisão de Documentação.

Artigo 20 — Ao Conselho Técnico Consultivo compete:

- I — emitir parecer sobre assuntos que lhe sejam submetidos pelo Diretor do Departamento;
- II — opinar sobre planos de trabalho e propostas orçamentárias do Departamento;
- III — sugerir ao Diretor do Departamento medidas que julgue necessárias à coordenação e aperfeiçoamento dos trabalhos do Departamento.

Seção III

Da Divisão de Estatística

Artigo 21 — A Divisão de Estatística compreende:

- I — Seção de Coleta e Tabulação;
- II — Seção de Planejamento Experimental e Análise Estatística.

Artigo 22 — A Divisão de Estatística compete:

- I — elaborar, com os órgãos interessados, os sistemas de coleta e tabulação de estatísticas de saúde e de produção de serviços;
- II — avaliar e promover os reajustamentos necessários nos sistemas mencionados no item anterior;
- III — realizar processamento e análise de dados estatísticos;
- IV — orientar e supervisionar as atividades de estatística das demais unidades da Secretaria;
- V — estudar, em colaboração com a Divisão de Epidemiologia, temas propostos para pesquisa;
- VI — aprovar planejamentos experimentais de pesquisas propostos por unidades da Secretaria, participando de sua elaboração quando necessário.

Seção IV

Da Divisão de Epidemiologia

Artigo 23 — A Divisão de Epidemiologia compreende:

- I — Seção de Epidemiologia Descritiva;
- II — Seção de Epidemiologia Analítica.

Artigo 24 — A Divisão de Epidemiologia, compete:

- I — acompanhar e avaliar a situação de saúde do Estado;
- II — estudar e analisar dados epidemiológicos;
- III — divulgar dados e informações epidemiológicas;
- IV — orientar e supervisionar as atividades de epidemiologia das demais unidades da Secretaria.

- V — estudar, em colaboração com a Divisão de Estatística, temas propostos para pesquisa;
- VI — elaborar e propor projetos de pesquisa em epidemiologia;
- VII — aprovar planos de pesquisa em epidemiologia.

Seção V

Da Divisão de Planejamento

Artigo 25 — A Divisão de Planejamento compreende:

- I — Seção de Programação e Avaliação;
- II — Seção de Planejamento de Instalações;
- III — Seção de Organização e Métodos.

Artigo 26 — A direção da Divisão de Planejamento será exercida obrigatoriamente por servidor de nível universitário portador de título de especialização em planejamento do setor saúde.

Artigo 27 — A Divisão de Planejamento compete:

- I — definir prioridades e metas, para formulação da política de saúde do Estado;
- II — elaborar planos de trabalho da Secretaria e propor os reajustamentos necessários;
- III — supervisionar a elaboração, acompanhar e avaliar os programas;
- IV — estudar, com os órgãos interessados, programas de construção de edifícios para unidades da Secretaria, exceto hospitais, mantendo articulação com o Departamento de Obras Públicas para elaboração e aceitação de projetos e acompanhamento da execução;
- V — estudar, permanentemente, os aspectos operacionais, visando a manter adequada organização das unidades administrativas;
- VI — coordenar os estudos relativos a equipamentos e instalações.

Seção VI

Da Divisão de Normas Técnicas

Artigo 28 — A Divisão de Normas Técnicas, compreende:

- I — Grupos de Trabalho;
- II — Seção de Comunicações Técnicas:
 - a) Setor de Redação;
 - b) Setor de Registro e Cadastro.
- III — Seção de Adestramento de Pessoal.

Artigo 29 — A Divisão de Normas Técnicas, compete:

- I — proceder à elaboração e promover o ensaio e a avaliação de normas técnicas no âmbito da Secretaria, com a colaboração de órgãos técnicos especializados;
- II — preparar manuais e outros documentos técnico-normativos da Secretaria;
- III — registrar e divulgar normas técnicas aprovadas pelo Conselho Técnico-Administrativo da Secretaria;
- IV — pesquisar e cadastrar normas técnicas adotadas em outras organizações de saúde pública;
- V — informar as unidades da Secretaria sobre normas técnicas vigentes, bem como fornecer subsídios quando solicitados;
- VI — orientar, coordenar e supervisionar as atividades de treinamento de pessoal no âmbito da Secretaria.

Artigo 30 — As normas técnicas serão elaboradas por Grupos de Trabalho previstos no item I do artigo 28, especialmente constituídos por ato do Diretor da Divisão de Normas Técnicas, compostos por especialistas da Secretaria ou de outras organizações oficiais ou privadas.

§ 1.º — Os Grupos de Trabalho serão constituídos para fins específicos e com prazo determinado para execução de sua tarefa.

§ 2.º — Os Grupos de Trabalho serão coordenados por servidores de nível universitário da Divisão de Normas Técnicas, designados pelo Diretor.

§ 3.º — A iniciativa para determinar a elaboração de norma técnica cabe ao Secretário de Estado, Coordenadores de Coordenadoria, Diretor do Departamento de Administração da Secretaria e Diretor do próprio Departamento Técnico Normativo;

SEÇÃO VIII

Da Divisão de Documentação

Artigo 31 — O Serviço de Documentação, do Departamento de Administração criado pela Lei n. 2.603, de 16 de janeiro de 1954, com sua denominação alterada para Divisão de Documentação, passa a subordinar-se, com a sua atual organização, ao Departamento Técnico-Normativo, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único — Junto à Seção de Divulgação, passa a funcionar uma Comissão de Redação, constituída por elementos designados pela Direção do

Departamento Técnico Normativo, com atribuição de aprovar matéria de natureza técnica para efeito de publicação pela Secretaria.

Artigo 32 — A Biblioteca passa a denominar-se Serviço de Bibliografia, com as seguintes atribuições:

- I — manter articulação com as bibliotecas de unidades da Secretaria, bem como de outras entidades oficiais e privadas, nacionais e estrangeiras;
- II — manter registros bibliográficos de interesse da saúde pública;
- III — divulgar, no âmbito da Secretaria, bibliografia de interesse dos serviços, em conformidade com decisões da Comissão de Biblioteca;
- IV — fornecer às unidades da Secretaria relações bibliográficas solicitadas;
- V — fornecer às unidades da Secretaria, na medida de suas possibilidades, reproduções e resumos de trabalhos publicados de interesse em saúde pública.

Parágrafo único — Junto ao Serviço de Bibliografia, passa a funcionar uma Comissão de Biblioteca, constituída por elementos designados pelo diretor do Departamento Técnico Normativo, com atribuição de:

- I — aprovar aquisição de obras pelas bibliotecas da Secretaria;
- II — aprovar assinatura de periódicos pelas bibliotecas da Secretaria;
- III — orientar as atividades de registros de bibliografia;
- IV — aprovar a divulgação de bibliografia de interesse dos serviços da Secretaria.

CAPÍTULO VIII

Da Coordenadoria de Saúde da Comunidade

Artigo 33 — A Coordenadoria de Saúde da Comunidade compreende:

- I — Gabinete do Coordenador;
- II — Conselho Técnico-Consultivo;
- III — Divisão de Estudos e Programas;
- IV — Departamento de Saneamento;
- V — Divisão do Exercício Profissional;
- VI — Serviço de Enfermagem;
- VII — Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo — DRS-1;
- VIII — Divisão Regional de Saúde da São Paulo Exterior — DRS-2;
- IX — Divisão Regional de Saúde do Vale do Paraíba — DRS-3;
- X — Divisão Regional de Saúde de Sorocaba — DRS-4;
- XI — Divisão Regional de Saúde de Campinas — DRS-5;
- XII — Divisão Regional de Saúde de Ribeirão Preto — DRS-6;
- XIII — Divisão Regional de Saúde de Bauru — DRS-7;
- XIV — Divisão Regional de Saúde de São José do Rio Preto — DRS-8;
- XV — Divisão Regional de Saúde de Araçatuba — DRS-9;
- XVI — Divisão Regional de Saúde de Presidente Prudente — DRS-10;
- XVII — Departamento de Administração.

Artigo 34 — A Coordenadoria de Saúde da Comunidade, compete estudar, planejar, orientar, coordenar, superintender e executar, em conformidade com normas técnicas emanadas dos órgãos competentes, atividades de:

- I — prestação de serviços de saúde à população;
- II — saneamento;
- III — educação sanitária da população;
- IV — fiscalização do exercício profissional e da produção e comércio de drogas e substâncias de interesse da saúde pública;
- V — epidemiologia e estatística;
- VI — exames laboratoriais;
- VII — adestramento de pessoal;
- VIII — administração sanitária.

Seção I

Do Gabinete do Coordenador

Artigo 35 — Ao Gabinete do Coordenador compete auxiliar e assessorar o Coordenador nas suas atribuições de orientar, coordenar e superintender as unidades que lhe são subordinadas.

§ 1.º — No Gabinete do Coordenador poderão ter exercício servidores públicos ou pessoal contratado para desempenho das seguintes funções:

- I — Assistente, com atribuição de Auxiliar do Coordenador no desempenho de suas funções;
- II — Supervisor, com atribuições de exercer atividades de supervisão que lhe forem cometidas e assessorar o Coordenador;
- III — Secretário.

§ 2.º — Os serviços de expediente do Gabinete serão providos com pessoal e recursos do Departamento de Administração.

Seção II

Do Conselho Técnico Consultivo

Artigo 36 — O Conselho Técnico Consultivo, presidido pelo Coordenador, é composto pelos seguintes membros:

- I — elemento do Gabinete do Coordenador, por este indicado;
- II — Diretor da Divisão de Estudos e Programas;
- III — Diretor do Departamento de Saneamento;
- IV — Diretor da Divisão do Exercício Profissional;
- V — Um dos Diretores Regionais de Saúde, eleito pelos seus pares;
- VI — Diretor do Departamento de Administração.

§ 1.º — O Conselho elaborará o seu Regimento Interno, a ser baixado por portaria do Coordenador dentro de 30 (trinta) dias, contados de sua instalação.

§ 2.º — Os serviços de secretaria do Conselho serão providos com pessoal e recursos do Departamento de Administração.

Artigo 37 — Ao Conselho Técnico Consultivo, compete:

- I — emitir parecer sobre assuntos que lhe sejam submetidos pelo Coordenador;
- II — opinar sobre os planos de trabalho, programas e proposta orçamentária da Coordenadoria;
- III — apreciar, em conjunto, os trabalhos da Coordenadoria, sugerindo ao Coordenador medidas necessárias para a adequada coordenação;
- IV — propor ao Coordenador quaisquer medidas que julgue necessárias ao aperfeiçoamento dos trabalhos da Coordenadoria.

Seção III

Da Divisão de Estudos e Programas

Artigo 38 — A Divisão de Estudos e Programas, compreende:

- I — Serviço de Epidemiologia e Estatística;
- II — Serviço de Planejamento;
- III — Seção de Adestramento de Pessoal.

Parágrafo único — Os serviços de expediente da Divisão serão providos por pessoal e recursos do Departamento de Administração da Coordenadoria.

Artigo 39 — A Divisão de Estudos e Programas, compete estudar, planejar, orientar, supervisionar e executar atividades de:

- I — epidemiologia e estatística;
- II — planejamento;
- III — treinamento de pessoal;
- Artigo 40 — Ao Serviço de Epidemiologia e Estatística, compete:
 - I — receber, conferir, tabular e analisar dados epidemiológicos;
 - II — encaminhar dados e informações epidemiológicas aos órgãos superiores;
 - III — estudar com o Serviço de Planejamento, dados e informações epidemiológicas;
 - IV — supervisionar e avaliar o funcionamento dos sistemas e dinâmica de coleta e tabulação de dados estatísticos;
 - V — receber e proceder à crítica da tabulação e apresentação de dados destinados à avaliação dos trabalhos executados e dos seus resultados;
 - VI — assessorar o Coordenador e os demais órgãos da Coordenadoria;
 - VII — articular suas atividades com órgãos afins da Secretaria;
 - VIII — manter entrosamento com órgãos e unidades de interesse para o Serviço

Artigo 41 — Ao Serviço de Planejamento, compete:

- I — Supervisionar a elaboração de programas da Coordenadoria;
- II — elaborar planos de trabalho da Coordenadoria e propor os reajustamentos necessários;
- III — acompanhar a execução dos programas e avaliar os seus resultados;
- IV — articular suas atividades com órgãos afins da Secretaria;
- V — assessorar o Coordenador e demais órgãos da Coordenadoria

Artigo 42 — A Seção de Adestramento de Pessoal, compete:

- I — estudar e estabelecer as necessidades de adestramento de pessoal das unidades que integram a Coordenadoria;
- II — orientar, coordenar, supervisionar e executar atividades de adestramento de pessoal exercidas no âmbito da Coordenadoria;
- III — executar atividades de adestramento em nível central;



- IV — promover articulação com outras Coordenadorias e entidades afins, visando à mobilização de recursos para adestramento do pessoal da Coordenadoria.

Seção IV

Do Departamento de Saneamento

Artigo 43 — O Departamento de Saneamento, compreende:

- I — Diretoria;
- II — Divisão de Engenharia de Saúde Pública;
- III — Divisão de Combate a Vetores;
- IV — Divisão de Alimentação Pública;
- V — Divisão de Administração.

§ 1.º — Na Diretoria poderão ter exercício servidores públicos ou pessoal contratado para desempenho das seguintes funções:

- a) Assistente, com atribuição de auxiliar o Diretor no desempenho de suas funções;
- b) Supervisor com atribuições de exercer as funções de supervisão que lhe forem cometidas e de assessorar o Diretor do Departamento.

§ 2.º — A direção do Departamento será exercida obrigatoriamente por engenheiro sanitarista.

§ 3.º — Os serviços de expediente da Diretoria serão providos com pessoal e recursos da Divisão de Administração do Departamento.

Artigo 44 — Incumbe ao Departamento de Saneamento:

- I — orientar, coordenar e supervisionar as atividades de saneamento atribuídas à rede de unidade sanitárias, locais e regionais;
- II — executar ou participar da execução de atividades de saneamento que lhes forem atribuídas pelo Secretário, por proposta do Coordenador de Saúde da Comunidade;
- III — articular-se com outros órgãos da administração com competência concorrente na área de saneamento;
- IV — assessorar o Coordenador e demais unidades da Coordenadoria.

Parágrafo único — O Departamento poderá executar, concorrentemente, combate a insetos incômodos, desde que essa atribuição lhe seja cometida, em casos especiais, por ato do Secretário de Estado mediante parecer do Conselho Técnico Administrativo da Secretaria.

Artigo 45 — A Seção de Engenharia Sanitária, do Departamento de Saúde do Estado, fica transformada em Divisão de Engenharia de Saúde Pública.

§ 1.º — Ficam transferidas para a Divisão de Engenharia de Saúde Pública mencionada neste artigo, as atribuições de saneamento atualmente exercidas pela Seção de Epidemiologia e Profilaxia Gerais bem como o pessoal e demais recursos empregados na execução dessas atividades.

§ 2.º — Atribuições ora cometidas à Divisão de Engenharia de Saúde Pública serão transferidas, no que couber, para as unidades de saneamento regionais, à medida que estejam organizadas e com a devida assistência de engenheiro sanitarista.

Artigo 46 — O Serviço de Erradicação da Malária e Profilaxia da Doença de Chagas, fica transformado, com a sua atual organização, competências e atribuições, na Divisão de Combate a Vetores.

Parágrafo único — Os serviços regionais e locais da Divisão de Combate a Vetores, enquanto não integrados no Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo e nas Divisões Regionais de Saúde, serão executados em entrecruzamento com esses órgãos regionais de saúde.

Artigo 47 — O Serviço de Policiamento da Alimentação Pública fica transformado em Divisão de Alimentação Pública.

Parágrafo único — As atividades, atribuições e competências concernentes à fiscalização do comércio de alimentos, exercidas pelo Serviço de Policiamento da Alimentação Pública no Município de São Paulo, ficam transferidas para o Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo.

Artigo 48 — A Divisão de Administração será constituída, na medida das necessidades, com recursos humanos e materiais provenientes das unidades de administração geral existente na Seção de Engenharia Sanitária, no Serviço de Erradicação da Malária e Profilaxia da Doença de Chagas, no Serviço de Policiamento da Alimentação Pública e na Seção de Epidemiologia e Profilaxia Gerais.

Seção V

da Divisão do Exercício Profissional

Artigo 49 — O Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional com

a sua atual organização, competência e atribuições, ~~foi transformado~~ na Divisão do Exercício Profissional.

Artigo 50 — A Inspeção dos Serviços de Raios X e Substâncias Radioativas, fica incorporada à Divisão do Exercício Profissional.

Artigo 51 — São de competência da Divisão do Exercício Profissional as seguintes atividades:

- I — Fiscalização do exercício profissional e dos estabelecimentos de interesse da saúde pública;
- II — Fiscalização do comércio de medicamentos, drogas, cosméticos e produtos de higiene, produtos veterinários e materiais empregados em medicina e odontologia;
- III — Contrôlo do comércio e uso de entorpecentes e substâncias que produzam dependência;
- IV — contrôlo do emprêgo de radiações ionizantes.

§ 1.º — As atribuições citadas neste artigo serão exercidas integralmente na Região do Grande São Paulo.

§ 2.º — Nas demais Regiões, as atribuições serão exercidas no que se refira ao registro de diplomas e títulos de profissionais e de estabelecimentos sujeitos à fiscalização, ao contrôlo de produção e comércio de substâncias e produtos capazes de criar dependência física e psíquica, ao depósito de material apreendido e à fiscalização da indústria farmacêutica.

Artigo 52 — A Divisão do Exercício Profissional poderá exercer atividade executiva nas áreas de jurisdição das Divisões Regionais de Saúde, desde que determinadas por ato do Secretário de Estado mediante parecer do Conselho Técnico — Administrativo da Secretaria.

Artigo 53 — Compete à Divisão do Exercício Profissional orientar as Divisões, Regionais de Saúde, no que lhes couber pela legislação federal e estadual.

Seção VI

Do Serviço de Enfermagem

Artigo 54 — Ao Serviço de Enfermagem compete atividades de:

- I — supervisão;
- II — assessoria;
- III — contrôlo;
- IV — cooperação no adiestramento de pessoal.

Seção VII

Do Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo e demais Divisões Regionais de Saúde

Artigo 55 — O Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo e as Divisões Regionais de Saúde serão regulamentadas por ato do Secretário de Estado, observadas as diretrizes deste decreto.

Artigo 56 — As Regionais de Saúde correspondem às áreas delimitadas para as Regiões Administrativas de mesma denominação, conforme disposto no Decreto n. 48.163, de 3 de julho de 1967.

Parágrafo único — A Regional de Saúde de Campinas ficam subordinadas as sub-regiões Bragança Paulista e Jundiá, da Região São Paulo Exterior.

Artigo 57 — O Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo, a que se refere o Decreto n. 50.855, de 18 de novembro de 1968, compreende:

- I — Conselho Consultivo Regional;
- II — Diretoria;
- III — Divisão de Estudos e Programas, com:
 - a) Serviço de Planejamento;
 - b) Serviço de Epidemiologia e Estatística;
 - c) Seção de Adiestramento de Pessoal;
- IV — Serviço de Saneamento;
- V — Quatro Divisões e Vinte e Um Distritos Sanitários, de acordo com o disposto no artigo 3.º do Decreto n. 50.855, de 18 de novembro de 1968, e cada Distrito Sanitário compreendendo unidades sanitárias;
- VI — Divisão de Pessoal e Serviços;
- VII — Divisão de Finanças.

Artigo 58 — O Conselho Consultivo Regional do Grande São Paulo será de nomeação pelo Secretário da Saúde e composto por:

- I — Diretor Regional do Departamento, seu presidente;
- II — Representante da Secretaria de Serviços e Obras Públicas;
- III — Representante da Secretaria da Educação;
- IV — Representante da Secretaria de Promoção Social;
- V — Representante da Secretaria de Economia e Planejamento;
- VI — Representante da Prefeitura Municipal de São Paulo;

- VII — Representante eleito pelas Prefeituras compreendidas na Divisão São Paulo-Leste;
- VIII — Representante eleito pelas Prefeituras compreendidas na Divisão São Paulo-Sudeste;
- IX — Representante eleito pelas Prefeituras compreendidas na Divisão São Paulo-Norte-Oeste;
- X — Representante do Instituto Nacional da Previdência Social.

Artigo 59 — Os representantes e respectivos suplentes serão indicados:

- a) pelos Secretários de Estado os referidos nos itens II, III, IV e V;
- b) pelo Prefeito Municipal de São Paulo, o referido no item VI;
- c) pelos Prefeitos dos demais municípios das áreas de cada uma das Divisões referidas nos itens VII, VIII e IX;
- d) pelo órgão dirigente do Instituto Nacional da Previdência Social no Estado de São Paulo, o do item X.

Artigo 60 — As Divisões Regionais de Saúde criadas pelo artigo 5.º do Decreto n. 50.192, de 13 de agosto de 1968, compreendem:

- I — Conselho Consultivo Regional;
- II — Diretoria Regional;
- III — Serviço de Estudos e Programas com:
 - a) Seção de Planejamento;
 - b) Seção de Epidemiologia e Estatística;
 - c) Setor de Adestramento de Pessoal;
- IV — Seção do Exercício Profissional;
- V — Seção de Saneamento;
- VI — Distritos Sanitários, compreendendo unidades sanitárias;
- VII — Divisão de Administração;

Artigo 61 — O Conselho Consultivo das Divisões Regionais será de nomeação pelo Secretário da Saúde e composto por:

- I — Diretor Regional, seu presidente;
- II — Representante da Secretaria da Educação;
- III — Representante da Secretaria da Promoção Social;
- IV — Representante da Secretaria da Agricultura;
- V — Representante da Universidade;
- VI — Representante do Instituto Nacional da Previdência Social;
- VII — Representante da Associação Paulista de Medicina;
- VIII — Representante de cada uma das demais Coordenadorias;

§ 1.º — Os representantes das Secretarias de Estado serão indicados pelos respectivos titulares, os das Coordenadorias pelos respectivos Coordenadores e os demais pelas respectivas entidades em lista triplíce.

§ 2.º — Para o Conselho Consultivo Regional da Região de Campinas, o membro referido no item V será da Universidade de Campinas.

Artigo 32 — O Diretor do Departamento, os Diretores de Divisão e de Divisão Regional e seus respectivos Assistentes serão médicos sanitaristas.

Parágrafo único — A qualificação exigida neste artigo, poderá ser dispensada durante os três primeiros anos de vigência deste Decreto.

Artigo 63 — Os Diretores Regionais contarão com um grupo de supervisores, para atendimento das seguintes áreas:

- I — higiene materna; infantil e pré-escolar;
- II — fisiologia;
- III — dermatologia sanitária;
- IV — higiene visual;
- V — enfermagem de saúde pública;
- VI — educação de saúde pública;
- VII — orçãologia sanitária;
- VIII — nutrição.

§ 1.º — For proposta da Coordenadoria de Saúde da Comunidade, ouvido o Conselho Estadual de Saúde, outras áreas de atuação de supervisores técnicos poderão ser definidas mediante Ato do Secretário da Saúde.

§ 2.º — Os supervisores mencionados neste artigo serão chefiados por um dos Assistentes por delegação do Diretor Regional.

Artigo 64 — Os Diretores Regionais, poderão contar com servidores públicos ou pessoal contratado para exercer funções de Assistente e de Secretário.

Artigo 65 — Os Distritos Sanitários representam o escalão de comando subregional.

§ 1.º — Aos Distritos Sanitários da Divisão Regional de Saúde de Campinas não se aplica o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 16 do Decreto n. 50.192, de 13 de agosto de 1968.

§ 2.º — Fica aumentado para 51 o número de distritos criados pelo item II do artigo 16 do Decreto n. 50.192 de 13 de agosto de 1968.

§ 3.º — A Divisão Regional de Saúde de Campinas compreende 11 Distritos Sanitários.

§ 4.º — A fixação do número de Distritos Sanitários das Regiões será feita por Decreto.

a sua atual organização, competência e atribuições, ~~seja~~ transformado na Divisão do Exercício Profissional.

Artigo 50 — A Inspeção dos Serviços de Raios X e Substâncias Radioativas, fica incorporada à Divisão do Exercício Profissional.

Artigo 51 — São de competência da Divisão do Exercício Profissional as seguintes atividades:

- I — Fiscalização do exercício profissional e dos estabelecimentos de interesse da saúde pública;
- II — Fiscalização do comércio de medicamentos, drogas, cosméticos e produtos de higiene, produtos veterinários e materiais empregados em medicina e odontologia;
- III — Controle do comércio e uso de entorpecentes e substâncias que produzam dependência;
- IV — controle do emprego de radiações ionizantes.

§ 1.º — As atribuições citadas neste artigo serão exercidas integralmente na Região do Grande São Paulo.

§ 2.º — Nas demais Regiões, as atribuições serão exercidas no que se refira ao registro de diplomas e títulos de profissionais e de estabelecimentos sujeitos à fiscalização, ao controle de produção e comércio de substâncias e produtos capazes de criar dependência física e psíquica, ao depósito de material apreendido e à fiscalização da indústria farmacêutica.

Artigo 52 — A Divisão do Exercício Profissional poderá exercer atividade executiva nas áreas de jurisdição das Divisões Regionais de Saúde, desde que determinadas por ato do Secretário de Estado mediante parecer do Conselho Técnico — Administrativo da Secretaria.

Artigo 53 — Compete à Divisão do Exercício Profissional orientar as Divisões Regionais de Saúde, no que lhes couber pela legislação federal e estadual.

Seção VI

Do Serviço de Enfermagem

Artigo 54 — Ao Serviço de Enfermagem compete atividades de:

- I — supervisão;
- II — assessoria;
- III — controle;
- IV — cooperação no adiestramento de pessoal.

Seção VII

Do Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo e demais Divisões Regionais de Saúde

Artigo 55 — O Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo e as Divisões Regionais de Saúde serão regulamentadas por ato do Secretário de Estado, observadas as diretrizes deste decreto.

Artigo 56 — As Regionais de Saúde correspondem às áreas delimitadas para as Regiões Administrativas de mesma denominação, conforme disposto no Decreto n. 48.163, de 3 de julho de 1967.

Parágrafo único — A Regional de Saúde de Campinas ficam subordinadas as sub-regiões Bragança Paulista e Jundiá, da Região São Paulo Exterior.

Artigo 57 — O Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo, a que se refere o Decreto n. 50.855, de 18 de novembro de 1968, compreende:

- I — Conselho Consultivo Regional;
- II — Diretoria;
- III — Divisão de Estudos e Programas, com:
 - a) Serviço de Planejamento;
 - b) Serviço de Epidemiologia e Estatística;
 - c) Seção de Adiestramento de Pessoal;
- IV — Serviço de Saneamento;
- V — Quatro Divisões e Vinte e Um Distritos Sanitários, de acordo com o disposto no artigo 3.º do Decreto n. 50.855, de 18 de novembro de 1968, e cada Distrito Sanitário compreendendo unidades sanitárias;
- VI — Divisão de Pessoal e Serviços;
- VII — Divisão de Finanças.

Artigo 58 — O Conselho Consultivo Regional do Grande São Paulo será de nomeação pelo Secretário da Saúde e composto por:

- I — Diretor Regional do Departamento, seu presidente;
- II — Representante da Secretaria de Serviços e Obras Públicas;
- III — Representante da Secretaria da Educação;
- IV — Representante da Secretaria da Promoção Social;
- V — Representante da Secretaria de Economia e Planejamento;
- VI — Representante da Prefeitura Municipal de São Paulo;

- VII — Representante eleito pelas Prefeituras compreendidas na Divisão São Paulo-Leste;
- VIII — Representante eleito pelas Prefeituras compreendidas na Divisão São Paulo-Sudeste;
- IX — Representante eleito pelas Prefeituras compreendidas na Divisão São Paulo-Norte-Oeste;
- X — Representante do Instituto Nacional da Previdência Social.

Artigo 59 — Os representantes e respectivos suplentes serão indicados:

- a) pelos Secretários de Estado os referidos nos itens II, III, IV e V;
- b) pelo Prefeito Municipal de São Paulo, o referido no item VI;
- c) pelos Prefeitos dos demais municípios das áreas de cada uma das Divisões referidas nos itens VII, VIII e IX;
- d) pelo órgão dirigente do Instituto Nacional da Previdência Social no Estado de São Paulo, o do item X.

Artigo 60 — As Divisões Regionais de Saúde criadas pelo artigo 5.º do Decreto n. 50.192, de 13 de agosto de 1968, compreendem:

- I — Conselho Consultivo Regional;
- II — Diretoria Regional;
- III — Serviço de Estudos e Programas com:
 - a) Seção de Planejamento;
 - b) Seção de Epidemiologia e Estatística;
 - c) Setor de Adestramento de Pessoal;
- IV — Seção do Exercício Profissional;
- V — Seção de Saneamento;
- VI — Distritos Sanitários, compreendendo unidades sanitárias;
- VII — Divisão de Administração;

Artigo 61 — O Conselho Consultivo das Divisões Regionais será de nomeação pelo Secretário da Saúde e composto por:

- I — Diretor Regional, seu presidente;
- II — Representante da Secretaria da Educação;
- III — Representante da Secretaria da Promoção Social;
- IV — Representante da Secretaria da Agricultura;
- V — Representante da Universidade;
- VI — Representante do Instituto Nacional da Previdência Social;
- VII — Representante da Associação Paulista de Medicina;
- VIII — Representante de cada uma das demais Coordenadorias;

§ 1.º — Os representantes das Secretarias de Estado serão indicados pelos respectivos titulares, os das Coordenadorias pelos respectivos Coordenadores e os demais pelas respectivas entidades em lista triplíce.

§ 2.º — Para o Conselho Consultivo Regional da Região de Campinas, o membro referido no item V será da Universidade de Campinas.

Artigo 32 — O Diretor do Departamento, os Diretores de Divisão e de Divisão Regional e seus respectivos Assistentes serão médicos sanitaristas.

Parágrafo único — A qualificação exigida neste artigo, poderá ser dispensada durante os três primeiros anos de vigência deste Decreto.

Artigo 63 — Os Diretores Regionais contarão com um grupo de supervisores, para atendimento das seguintes áreas:

- I — higiene materna; infantil e pré-escolar;
- II — fisiologia;
- III — dermatologia sanitária;
- IV — higiene visual;
- V — enfermagem de saúde pública;
- VI — educação de saúde pública;
- VII — psicologia sanitária;
- VIII — nutrição.

§ 1.º — For proposta da Coordenadoria de Saúde da Comunidade, ouvido o Conselho Estadual de Saúde, outras áreas de atuação de supervisores técnicos poderão ser definidas mediante Ato do Secretário da Saúde.

§ 2.º — Os supervisores mencionados neste artigo serão chefiados por um dos Assistentes por delegação do Diretor Regional.

Artigo 64 — Os Diretores Regionais, poderão contar com servidores públicos ou pessoal contratado para exercer funções de Assistente e de Secretário.

Artigo 65 — Os Distritos Sanitários representam o escalão de comando subregional.

§ 1.º — Aos Distritos Sanitários da Divisão Regional de Saúde de Campinas não se aplica o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 16 do Decreto n. 50.192, de 13 de agosto de 1968.

§ 2.º — Ficou aumentado para 51 o número de distritos criados pelo item II do artigo 16 do Decreto n. 50.192 de 13 de agosto de 1968.

§ 3.º — A Divisão Regional de Saúde de Campinas compreende 11 Distritos Sanitários.

§ 4.º — A fixação do número de Distritos Sanitários das Regiões será feita por Decreto.

§ 3.º — A distribuição dos municípios pelos Distritos Sanitários será feita por Ato do Secretário de Estado.

Artigo 66 — Fica revogado o parágrafo 2.º do artigo 16 do Decreto n. 50.192, de 13 de agosto de 1968.

Artigo 67 — As unidades sanitárias são classificadas de acordo com o programa de saúde que lhes compete executar, nos termos do disposto no item III do parágrafo único do artigo 2.º do Decreto n. 50.192, de 13 de agosto de 1968, bem como em conformidade com as características locais verificadas pelos órgãos técnicos da Secretaria, nos seguintes tipos:

- Centro de Saúde I (CS-I);
- Centro de Saúde II (CS-II);
- Centro de Saúde III (CS-III);
- Centro de Saúde IV (CS-IV);
- Centro de Saúde V (CS-V);
- Centro de Saúde VI (CS-VI);
- Pósto de Atendimento Sanitário (PAS)

Artigo 68 — Toda unidade sanitária deverá contar com um Conselho de Comunidade, do qual participará obrigatoriamente o médico-chefe da unidade, composto por elementos locais e com a finalidade de colaborar no desenvolvimento dos programas de saúde na respectiva área de atuação.

§ 1.º — O Conselho será constituído por ato do Diretor Regional, mediante proposta do Chefe do Distrito Sanitário.

§ 2.º — O Regimento Interno dos Conselhos de Comunidade será elaborado em conformidade com norma técnica emanada dos órgãos competentes.

Subseção I

Das atribuições

Artigo 69 — Aos Conselhos Consultivos Regionais compete:

- I — colaborar com a direção regional no desenvolvimento de seus programas de saúde e, em especial, no sentido de assegurar articulação com entidades públicas e privadas, cuja atuação possa beneficiar a saúde da população;
- II — Cooperar para o entrosamento das atividades da Regional com as demais Coordenadorias;
- III — emitir parecer sobre assuntos que lhe sejam submetidos pelo Diretor Regional;
- IV — emitir parecer sobre o relatório anual dos trabalhos executados pela Regional de Saúde.

Artigo 70 — As unidades de Estudos e Programas compete as atividades de planejamento e avaliação, de estatística, de epidemiologia e de atendimento de pessoal, em nível regional.

§ 1.º — As unidades de Planejamento, compete:

- I — orientar e supervisionar as atividades de planejamento no âmbito da Regional;
- II — promover a aplicação nas unidades da Regional, das técnicas de planejamento indicadas;
- III — assessorar a diretoria regional em todos os aspectos relacionados com planejamento do setor saúde;
- IV — prestar assistência às unidades distritais e locais no tocante aos aspectos operacionais das técnicas de planejamento;
- V — elaborar o plano de saúde regional, promovendo os reajustamentos necessários;
- VI — articular suas atividades com os estabelecimentos hospitalares públicos e privados;
- VII — acompanhar e avaliar os programas em execução;
- VIII — estabelecer articulação com unidades de planejamento de outros setores da região.

§ 2.º — A unidade de Epidemiologia e Estatística, compete:

- I — orientar as atividades de epidemiologia e estatística executadas pelas unidades da região;
- II — assessorar a direção regional em todos os aspectos relacionados com epidemiologia e estatística;
- III — adequar com a unidade de Planejamento modelos de normalização e de composições instrumentais;
- IV — supervisionar a execução de normas da espécie emanadas dos órgãos centrais;
- V — avaliar o funcionamento dos sistemas de coleta e tabulação de dados bioestatísticos, bem como os necessários para avaliação dos trabalhos executados e seus resultados;
- VI — rever e conferir, sistematicamente, os dados coletados, executando a sua tabulação e análise em nível-regional;

VII — fornecer a tôdas as unidades da região, dados e informações da espécie, de acôrdo com determinação da Regional;

VIII — articular suas atividades com as entidades médico assistenciais públicas e privadas.

§ 3.º — As unidades de Adestramento de Pessoal, compete:

- I — promover o levantamento das necessidades de adestramento do pessoal em exercício nas unidades da região.
- II — programar e promover a execução de tôdas as modalidades de treinamento de pessoal, em conformidade com normas emanadas dos órgãos centrais;
- III — promover, quando indicado, recrutamento e provas de seleção para admissão de pessoal.

Artigo 71 — As unidades de Exercício Profissional, compete:

- I — manter permanente articulação com o órgão central de fiscalização do exercício profissional, da Coordenadoria de Saúde da Comunidade, para o bom cumprimento da legislação federal e estadual vigente;
- II — fiscalizar o exercício profissional, de interesse da saúde pública;
- III — fiscalizar os estabelecimentos e o comércio de medicamentos, drogas, cosméticos e produtos de beleza, produtos veterinários e materiais empregados em medicina e odontologia;
- IV — controlar o comércio e o uso de entorpecentes e substâncias que produzem dependência;
- V — controlar o emprêgo das radiações ionizantes;
- VI — assessorar a Regional em matéria de sua competência.

Artigo 72 — As unidades de Saneamento, compete:

- I — supervisionar, permanentemente, a execução de atividades de saneamento, desenvolvidas pelas unidades locais;
 - II — adaptar, às peculiaridades regionais, as instruções emanadas do órgão técnico normativo central, bem como avaliar a sua execução;
 - III — colaborar estreitamente com a unidade de planejamento, na elaboração de modelos de normalização e no estabelecimento de composições instrumentais;
 - IV — executar ou orientar a elaboração de projetos especializados;
 - V — colaborar nas atividades de seleção e treinamento de pessoal;
 - VI — realizar estudos e pesquisas especializados, visando ao melhor conhecimento das condições de saneamento do meio no âmbito regional;
 - VII — assessorar a Diretoria Regional, bem como exercer atividades assessoria especializada junto às demais unidades da região.
- Artigo 73 — Aos Distritos Sanitários, compete:
- I — dirigir o funcionamento das unidades sanitárias da área distrital, supervisionando regularmente a execução de suas atividades;
 - II — orientar e controlar a aplicação de normas técnicas e administrativas;
 - III — examinar e opinar sobre as providências administrativas solicitadas pelas unidades sanitárias, encaminhando-as à Direção Regional;
 - IV — orientar a chefia das unidades sanitárias na solução de problemas especiais, solicitando assistência dos órgãos regionais quando necessário;
 - V — opinar sobre os relatórios das unidades sanitárias, especialmente de interesse epidemiológico distrital, antes de encaminhá-los à Direção Regional;
 - VI — aplicar tôdas as medidas necessárias para melhor coordenação das atividades locais de saúde pública, ressalvada a competência dos órgãos regionais;
 - VII — assistir as unidades sanitárias no levantamento e elaboração de dados para planejamento;
 - VIII — acompanhar e controlar a execução dos programas de saúde.

Sub-Seção II

Das Disposições Finais

Artigo 74 — Ficam subordinadas ao Diretor Regional, a partir da data de sua designação, tôdas as unidades sanitárias da área regional, com o respectivo pessoal, nos termos do artigo 8.º do Decreto n. 50.192, de 13 de agosto de 1968.

Parágrafo único — Dentro de 60 dias, contados da implantação de cada Regional, será publicada a relação do pessoal que compõe o Departamento Regional.

Artigo 75 — Os dispensários e postos do Departamento de Dermatologia Sanitária, e os dispensários do Departamento de Tisiologia, situados na área

do Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo, passar a integrar as unidades locais da região.

Artigo 76 — Ficam incorporadas ao Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo as atribuições, competências e recursos da Seção de Epidemiologia e Profilaxia Gerais ressalvado o disposto no § 1.º do artigo 45 deste Decreto.

Artigo 77 — As Unidades Sanitárias sob jurisdição da atual Delegacia de Saúde de Casa Branca, sediadas nos municípios de Santa Rita do Passa Quatro, Luiz Antonio, São Simão, Santa Rosa do Viterbo, Cajuru e Cássia dos Coqueiros passam à jurisdição da Delegacia de Saúde de Ribeirão Preto.

Artigo 78 — As Unidades Sanitárias sob jurisdição da Delegacia de Saúde de Rio Claro, sediadas no município de Dois Corregos, passam à jurisdição da Delegacia de Saúde de Bauri.

CAPÍTULO IX

Da Coordenadoria de Assistência Hospitalar

Artigo 79 — A Coordenadoria de Assistência Hospitalar compreende:

- I — Conselho Hospitalar do Estado;
- II — Gabinete do Coordenador;
- III — Conselho Técnico Consultivo;
- IV — Departamento de Técnica Hospitalar;
- V — Departamento de Hospitais Gerais e Especiais;
- VI — Departamento de Hospitais de Fisiologia;
- VII — Departamento de Hospitais de Dermatologia Sanitária;
- VIII — Departamento de Administração.

Artigo 80 — À Coordenadoria de Assistência Hospitalar compete estudar, planejar, orientar, coordenar, supervisionar e executar atividades destinadas a:

- I — prestação de serviços de assistência médica e hospitalar à população através de hospitais, institutos, clínicas, ambulatórios e instituições similares que lhes sejam subordinados;
- II — fiscalização prevista em leis e regulamentos, relativamente aos estabelecimentos médico-hospitalares e congêneres, oficiais e privados;
- III — realização de estudos e levantamentos de necessidades de assistência médica e hospitalar no Estado;
- IV — pesquisas visando ao aperfeiçoamento da administração hospitalar;
- V — formação e adestramento de pessoal;
- VI — assessoramento em assuntos de técnica-hospitalar aos demais órgãos da Secretaria, bem como a outras entidades oficiais e privadas.

Parágrafo único — A atribuição mencionada no item I deste artigo inclui atividades de educação sanitária, pesquisa, ensino e adestramento de pessoal, bem como de serviço social médico e reabilitação dentro de suas possibilidades.

Seção I

Do Conselho Hospitalar do Estado

Artigo 81 — O Conselho Hospitalar do Estado, órgão consultivo, é presidido pelo Coordenador de Assistência Hospitalar e composto por um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

- I — Secretaria de Estado da Promoção Social;
- II — Faculdade de Higiene e Saúde Pública, da Universidade de São Paulo;
- III — Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público;
- IV — Instituto Nacional de Previdência Social;
- V — Associação Paulista de Medicina;
- VI — Associação Paulista de Hospitais;
- VII — Federação das Misericórdias do Estado de São Paulo.

§ 1.º — O membro mencionado no item I deste artigo e o seu suplente, serão indicados pelo Secretário da Promoção Social e os demais com seus suplentes serão indicados em lista tríplice pelas respectivas entidades.

§ 2.º — Ao Secretário de Estado compete a escolha ou designação dos titulares e suplentes do Conselho.

§ 3.º — O mandato dos membros do Conselho será fixado em regimento.

§ 4.º — O Conselho elaborará seu regimento interno a ser baixado por ato do Secretário de Estado, dentro de trinta dias contados de sua instalação.

§ 5.º — Os serviços de secretaria e demais recursos necessários ao funcionamento do conselho, são providos pelo Departamento de Administração.

Artigo 82 — Ao Conselho Hospitalar do Estado compete:

- I — sugerir ao Coordenador a política de assistência médico hospitalar;
- II — opinar sobre alterações da legislação referente a assistência médico-hospitalar;
- III — emitir parecer sobre o relatório anual da Coordenadoria;
- IV — opinar sobre planos de trabalho da Coordenadoria;
- V — sugerir ao Coordenador quaisquer medidas que julgue necessárias ao aperfeiçoamento dos trabalhos da Coordenadoria;
- VI — emitir parecer sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelo Coordenador.

Seção II

Do Gabinete do Coordenador

Artigo 83 — Ao Gabinete do Coordenador compete auxiliar e assessorar o Coordenador em suas funções de orientar, coordenar e superintender as unidades que lhe são subordinadas:

§ 1.º — No Gabinete do Coordenador poderão ter exercício servidores públicos ou pessoal contratado para desempenho das seguintes funções:

- a) de Assistente com atribuição de auxiliar o Coordenador no desempenho de suas funções;
- b) de Secretário.

§ 2.º — Os serviços de expediente do Gabinete serão providos com pessoal e recursos do Departamento de Administração.

Seção III

Do Conselho Técnico-Consultivo

Artigo 84 — O Conselho Técnico-Consultivo da Coordenadoria, presidido pelo Coordenador, é composto pelos seguintes membros:

- I — Diretor do Departamento de Hospitais Gerais e Especiais;
- II — Diretor do Departamento de Hospitais de Tisiologia;
- III — Diretor do Departamento de Hospitais de Dermatologia Sanitária;
- IV — Diretor do Departamento de Técnica Hospitalar;
- V — Diretor do Departamento de Administração.

§ 1.º — O Conselho elaborará o seu Regimento Interno a ser baixado por portaria do Coordenador dentro de trinta dias contados de sua instalação.

§ 2.º — Os serviços de secretaria do Conselho serão providos com pessoal e recursos do Departamento de Administração.

Artigo 85 — Ao Conselho Técnico-Consultivo, compete:

- I — emitir parecer sobre assuntos que lhe sejam submetidos pelo Coordenador;
- II — opinar sobre os planos de trabalho, programas e propostas orçamentárias da Coordenadoria;
- III — apreciar, em conjunto, os trabalhos da Coordenadoria, sugerindo ao coordenador as medidas necessárias para a adequada coordenação;
- IV — propor ao Coordenador quaisquer medidas que julgue necessárias ao aperfeiçoamento dos trabalhos da Coordenadoria.

Seção IV

Do Departamento de Técnica Hospitalar

Artigo 86 — O Departamento de Técnica Hospitalar compreende:

- I — Diretoria;
- II — Divisão de Estudos e Orientação Técnica, compreendendo:
 - a) Seção de Estatística;
 - b) Seção de Epidemiologia;
 - c) Serviço de Planejamento, com:
 1. Seção de Programação e Avaliação;
 2. Seção de Planejamento Hospitalar;
 - d) Serviço de Orientação Técnica, com cinco Equipes Técnicas, atuando nas seguintes áreas:
 - 1 — Educação Sanitária;
 - 2 — Nutrição e Dietética;
 - 3 — Serviço Social Médico;
 - 4 — Reabilitação;
 - 5 — Administração Hospitalar.
- III — Serviço de Enfermagem:
 - a) Equipe Técnica com atuação na área de enfermagem hospitalar.

- b) Escola de Auxiliar de Enfermagem de Assis;
- IV — Serviço de Formação e Adestramento de Pessoal;
 - a) Seção de Adestramento de Pessoal;
 - b) Seção de Formação de Pessoal;
- V — Divisão de Fiscalização:
 - a) Serviço de Fiscalização;
 - b) Serviço de Registro e Cádastro;
- VI — Seção de Administração.

Parágrafo único — As Equipes Técnicas mencionadas neste artigo, serão dirigidas por Supervisores Técnicos.

Artigo 87 — Ao Departamento de Técnica Hospitalar, compete:

- I — estudar, planejar e orientar as atividades de administração hospitalar em geral, relativamente a hospitais oficiais e privados;
- II — coletar, estudar e analisar dados nosológicos e outros da problemática médica hospitalar;
- III — promover aperfeiçoamento da organização e operação dos hospitais;
- IV — realizar pesquisas;
 - V — realizar estudos especiais de equipamentos e instalações;
- VI — orientar as atividades de planejamento e acompanhar a execução dos programas, avaliando os resultados, em todos os órgãos da Coordenadoria;
- VII — estudar e estabelecer as necessidades de pessoal hospitalar para todo o Estado, bem como as de sua formação e adestramento;
- VIII — executar as atividades de fiscalização de entidades médicos-hospitalares de acordo com a legislação em vigor;
- IX — cadastrar e manter registro das entidades médico-hospitalares em todo o Estado;
- X — prestar assessoramento técnico em matéria de administração hospitalar às entidades médico-hospitalares oficiais e privadas;
- XI — promover articulação com outras Coordenadorias, órgãos e entidades médico-hospitalares, oficiais e privadas, visando a mobilização de recursos para formação e adestramento de pessoal.

Seção V

Do Departamento de Hospitais Gerais e Especiais

Artigo 88 — O Departamento de Hospitais Gerais e Especiais, compreende:

- I — Diretoria;
- II — Hospital Emílio Ribas;
- III — Instituto de Cardiologia;
- IV — Hospital Infantil «Cândido Fontoura»;
- V — Hospital Regional do Vale do Ribeira;
- VI — Hospital Geral de Mirandópolis;
- VII — Hospital Geral de Promissão;
- VIII — Hospital Anchieta, em São Bernardo do Campo;
- IX — Hospital de São Sebastião;
- X — Hospital de Echaporá;
- XI — Hospital de Marília;
- XII — Hospital de Clínicas de Sorocaba;
- XIII — Seção de Administração.

Artigo 89 — Ao Departamento de Hospitais Gerais e Especiais, compete:

- I — a prestação de serviços de assistência médica e hospitalar à população, através das unidades que o integram, de acordo com a finalidade de cada estabelecimento e em conformidade com as normas técnicas emanadas dos órgãos competentes;
- II — a orientação, a coordenação e a supervisão das unidades que lhe são subordinadas;
- III — as atividades de planejamento e de administração geral necessárias ao cumprimento de suas finalidades;

Seção VI

Do Departamento de Hospitais de Fisiologia

Artigo 90 — O Departamento de Hospitais de Fisiologia, compreende:

- I — Diretoria;
- II — Hospital Adhemar de Barros, em Divinolândia;
- III — Hospital Leonor Mendes de Barros, em Sorocaba;
- IV — Hospital Manuel de Abreu, em Bauri;
- V — Hospital Clemente Ferreira, em Lins;
- VI — Hospital Guilherme Alvaro, em Santos;
- VII — Hospital de Santa Rita do Passa Quatro;
- VIII — Hospital Nestor Goulart Reis, em Américo Brasiliense;

- IX — Parque Hospitalar do **Mandaqui**, na Capital;
- X — Hospital **Emílio Carlos**, em **Castanhuva**;
- XI — Hospital **Robert Koch**, em **Sorocaba**;
- XII — Seção de Administração.

Artigo 91 — Ao Departamento de Hospitais de Tisiologia, compete:

- I — a prestação de serviços de assistência hospitalar especializada à população, através das unidades que o integram, de acordo com a finalidade de cada estabelecimento e em conformidade com normas técnicas emanadas dos órgãos competentes;
- II — a orientação, a coordenação e a supervisão das unidades que lhe são subordinadas;
- III — as atividades de planejamento e de administração geral necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Seção VII

Do Departamento de Hospitais de Dermatologia Sanitária

Artigo 92 — O Departamento de Hospitais de Dermatologia Sanitária, compreende:

- I — Diretoria;
- II — Hospital **Aimorés**, em **Bauru**;
- III — Hospital **Santo Angelo**, em **Mojil das Cruzes**;
- IV — Hospital **Padre Bento**, em **Guarulhos**;
- V — Hospital **Pirapitingui**, em **Itu**;
- VI — Hospital **Adhemar de Barros**, na Capital;
- VII — Policlínica, na Capital;
- VIII — Seção de Administração.

Artigo 93 — Ao Departamento de Hospitais de Dermatologia Sanitária, compete:

- I — a prestação de serviços de assistência hospitalar à população, através das unidades que o integram, de acordo com a finalidade de cada estabelecimento e em conformidade com normas técnicas emanadas dos órgãos competentes;
- II — a orientação, a coordenação e a supervisão das unidades que lhe são subordinadas;
- III — as atividades de planejamento e de administração geral necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

CAPITULO X

Da Coordenadoria de Saúde Mental

Artigo 94 — A Coordenadoria de Saúde Mental compreende:

- I — Conselho de Saúde Mental;
- II — Gabinete do Coordenador;
- III — Conselho Técnico-Consultivo;
- IV — Divisão de Estudos e Programas;
- V — Departamento Psiquiátrico I;
- VI — Departamento Psiquiátrico II;
- VII — Serviço de Higiene Mental;
- VIII — Laboratório Farmacêutico;
- IX — Departamento de Administração.

Artigo 95 — A Coordenadoria de Saúde Mental compete:

- I — prestar assistência psiquiátrica à população do Estado;
- II — prestar assistência psiquiátrica a réus e indiciados, por determinação da Justiça, e fornecer laudos e informações legais solicitadas;
- III — elaborar programas de higiene mental e promover sua execução;
- IV — promover estudos e investigações científicas no campo da psiquiatria;
- V — propiciar condições para a formação de pessoal especializado e promover seu aperfeiçoamento;
- VI — colaborar com a Universidade de São Paulo e outras entidades de ensino e assistência públicas e privadas, no que se refere à psiquiatria.

Seção I

Do Conselho de Saúde Mental

Artigo 96 — O Conselho de Saúde Mental, órgão consultivo da Coordenadoria, presidido pelo Coordenador é composto por membros indicados pelos seguintes órgãos e entidades:

- I — Secretaria da Promoção Social;
- II — Universidade de São Paulo;
- III — Faculdade de Higiene e Saúde Pública da Universidade de São Paulo;

- IV — Associação Paulista de Medicina;
- V — Associação Paulista de Hospitais;
- VI — Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 1.º — O membro mencionado no item II d'este artigo deverá pertencer à área de Ciências Sociais.

§ 2.º — O membro mencionado no item I d'este artigo e seu suplente, serão indicados pelo Secretário da Promoção Social e os demais, com seus suplentes, serão indicados em lista triplíce, pelas respectivas entidades.

§ 3.º — Ao Secretário de Estado compete a escolha e designação dos titulares e suplentes do Conselho.

§ 4.º — O mandato dos membros do Conselho será fixado em regimento interno.

§ 5.º — O Conselho elaborará seu regimento interno, a ser baixado por ato do Secretário de Estado, dentro de trinta dias contados de sua publicação.

§ 6.º — Os serviços de secretaria e demais recursos necessários ao funcionamento do Conselho, são providos pelo Departamento de Administração.

Artigo 97 — Ao Conselho de Saúde Mental, compete:

- I — sugerir ao Coordenador a política de saúde mental a ser seguida;
- II — opinar sobre planos de trabalho da Coordenadoria;
- III — emitir parecer sobre o relatório anual da Coordenadoria, manifestando-se sobre o trabalho executado;
- IV — sugerir ao Coordenador qualquer medida que julgue necessária ao aperfeiçoamento dos trabalhos da Coordenadoria;
- V — emitir parecer sobre assunto que lhe seja submetido pelo Coordenador.

Seção II

Do Gabinete do Coordenador

Artigo 98 — Ao Gabinete do Coordenador compete auxiliar e assessorar o Coordenador nas suas atribuições de orientar, coordenar e superintender as unidades que lhe são subordinadas.

§ 1.º — No Gabinete do Coordenador poderão ter exercício servidores públicos ou pessoal contratado para desempenho das seguintes funções:

- a) de Assistente, com atribuições de auxiliar o Coordenador no desempenho de suas funções;
- b) de Secretário.

§ 2.º — Os serviços de expediente do Gabinete do Coordenador serão providos com pessoal e recursos do Departamento de Administração.

Artigo 99 — Funcionará junto à Coordenadoria o Setor de Assistência Judiciária, subordinado à Procuradoria Geral do Estado, de acordo com o artigo 18 da Lei n. 9.847, de 25 de setembro de 1967.

Seção III

Do Conselho Técnico-Consultivo

Artigo 100 — O Conselho Técnico-Consultivo, presidido pelo Coordenador, é composto pelos seguintes membros:

- I — Diretor do Departamento Psiquiátrico I;
- II — Diretor do Departamento Psiquiátrico II;
- III — Diretor da Divisão de Estudos e Programas;
- IV — Diretor do Serviço de Higiene Mental;
- V — Diretor do Laboratório Farmacêutico;
- VI — Diretor do Departamento de Administração.

§ 1.º — O Conselho elaborará o seu regimento interno a ser baixado por portaria do Coordenador, dentro de 30 dias, contados de sua instalação.

§ 2.º — Os serviços de secretaria do Conselho serão providos com pessoal e recursos do Departamento de Administração.

Artigo 101 — Ao Conselho Técnico-Consultivo compete:

- I — emitir parecer sobre assuntos que lhe sejam submetidos pelo Coordenador;
- II — opinar sobre os planos de trabalho, programas e proposta orçamentária da Coordenadoria;
- III — apreciar, em conjunto, os trabalhos da Coordenadoria, sugerindo ao Coordenador as medidas necessárias para a adequada coordenação;
- IV — propor ao Coordenador quaisquer medidas que julgue necessárias ao aperfeiçoamento de trabalhos da Coordenadoria.

Seção IV

Da Divisão de Estudos e Programas

Artigo 102 — A Divisão de Estudos e Programas, compreende:

- I — Serviço de Epidemiologia e Estatística.

- II — Serviço de Planejamento;
- III — Seção de Adestramento de Pessoal.

Parágrafo único — Os serviços de expediente da Divisão serão providos por pessoal e recursos do Departamento de Administração da Coordenadoria.

Artigo 103 — A Divisão de Estudos e Programas compete, estudar, planejar, orientar, supervisionar e executar atividades de:

- I — Epidemiologia e Estatística;
 - II — Planejamento;
 - III — Adestramento de Pessoal.
- Artigo 104 — Ao Serviço de Epidemiologia e Estatística compete:
- I — receber, conferir, tabular e analisar dados epidemiológicos;
 - II — orientar as atividades de epidemiologia e estatística das unidades da Coordenadoria;
 - III — assessorar a Coordenadoria em todos os aspectos relacionados com epidemiologia e estatística;
 - IV — avaliar os sistemas de coleta e tabulação de dados estatísticos de interesse da Coordenadoria;
 - V — rever e conferir os dados coletados, executando a sua tabulação e análise;
 - VI — fornecer às diversas dependências da Coordenadoria, dados e informações da espécie;
 - VII — articular suas atividades com estabelecimentos hospitalares públicos e privados.

Artigo 105 — Ao Serviço de Planejamento compete:

- I — supervisionar as unidades programáticas da Coordenadoria na elaboração dos programas;
 - II — acompanhar a execução dos programas e avaliar seus resultados;
 - III — elaborar os planos de trabalho da Coordenadoria e propor os reajustamentos necessários;
 - IV — articular suas atividades com órgãos afins da Secretaria;
 - V — assessorar o Coordenador e demais órgãos da Coordenadoria.
- Artigo 106 — A Seção de Adestramento de Pessoal compete:

- I — estudar e estabelecer as necessidades de adestramento de pessoal das unidades que integram a Coordenadoria;
- II — orientar, coordenar e supervisionar atividades de adestramento de pessoal exercidas no âmbito da Coordenadoria;
- III — promover articulação com outras Coordenadorias, órgãos e entidades afins, visando a mobilização de recursos para adestramento de pessoal da Coordenadoria.

CAPÍTULO XI

Da Coordenadoria de Serviços Técnicos Especializados

Artigo 107 — A Coordenadoria de Serviços Técnicos Especializados (CST), compreende:

- I — Gabinete do Coordenador;
- II — Conselho Técnico Consultivo;
- III — Instituto Adolfo Lutz;
- IV — Instituto Butantan;
- V — Instituto Pasteur;
- VI — Instituto de Saúde;
- VII — Divisão de Finanças, criada pelo Decreto n. 50.913, de 25 de novembro de 1968;
- VIII — Divisão de Pessoal e Serviços.

Parágrafo único — O atual Laboratório Farmacêutico da Secretaria da Saúde Pública com as Seções de Hipodermia e de Farmácia fica provisoriamente subordinado à Coordenadoria de Serviços Técnicos Especializados.

Artigo 108 — A Coordenadoria de Serviços Técnicos Especializados, competem, estudar, planejar, orientar, coordenar, supervisionar e executar atividades de:

- I — pesquisas científicas de interesse da saúde pública;
- II — fabricação de produtos biológicos e químicos necessários à saúde pública;
- III — exames laboratoriais de interesse da saúde pública;
- IV — prestação direta de serviços de saúde a parcelas da população, quando necessária para ensaios de normas técnicas e pesquisas aplicadas;
- V — educação sanitária;
- VI — formação e adestramento de pessoal, em nível central, nas suas áreas especializadas.

Parágrafo único — A Coordenadoria dos Serviços Técnicos Especializados compete ainda supervisionar e analisar, emitindo pareceres aos órgãos competentes, as atividades especializadas, relacionadas com suas áreas de ação, desenvolvidas pelos demais órgãos da Secretaria.

Seção I

Do Gabinete do Coordenador

Artigo 109 — Ao Gabinete do Coordenador, compete auxiliar e assessorar o Coordenador em suas funções de orientar, coordenar e superintender as unidades que lhe são subordinadas.

§ 1.º — No Gabinete do Coordenador poderão ter exercício servidores públicos ou pessoal contratado para desempenho das seguintes funções:

- a) de Assistente com atribuição de auxiliar o Coordenador no desempenho de suas funções;
- b) de Assessor especializado, com atribuições de assessorar o Coordenador em assuntos especiais, assim como as unidades que integram a coordenadoria;
- c) de Secretário.

§ 2.º — Os serviços de expediente do Gabinete serão providos com pessoal e recursos materiais da Divisão de Pessoal e Serviços da Coordenadoria.

Seção II

Do Conselho Técnico Consultivo

Artigo 110 — O Conselho Técnico Consultivo, presidido pelo Coordenador é composto pelos seguintes membros:

- I — Diretor do Instituto Adolfo Lutz;
- II — Diretor do Instituto Butantan;
- III — Diretor do Instituto Pasteur;
- IV — Diretor do Instituto de Saúde;
- V — Diretor da Divisão de Pessoal e Serviços da Coordenadoria;
- VI — Diretor da Divisão de Finanças da Coordenadoria.

§ 1.º — O Conselho elaborará o seu Regimento Interno a ser baixado por portaria, do Coordenador, dentro de trinta dias, contados de sua instalação.

§ 2.º — Os serviços de Secretaria do Conselho serão providos com pessoal e recursos da Divisão de Pessoal e Serviços da Coordenadoria.

Artigo 111 — Ao Conselho Técnico Consultivo, órgão consultivo do Coordenador, compete:

- I — emitir parecer sobre assuntos que lhe sejam submetidos pelo Coordenador;
- II — opinar sobre planos de trabalho, programas e proposta orçamentária da Coordenadoria, bem como seus reajustamentos;
- III — apreciar, em conjunto, os trabalhos da Coordenadoria, sugerindo ao Coordenador as medidas oportunas;
- IV — propor ao Coordenador quaisquer medidas que julgue necessárias ao aperfeiçoamento dos trabalhos da Coordenadoria.

Artigo 112 — Junto ao Conselho Técnico-Consultivo funcionará uma Comissão Científica, com função de assessorar o Conselho, no que diz respeito a projetos de pesquisa, composta por membros designados pelo Coordenador.

§ 1.º — Integrarão, obrigatoriamente, a Comissão Científica: a) representante da Faculdade de Higiene e Saúde Pública da Universidade de São Paulo; b) representante da Divisão de Epidemiologia do Departamento Técnico-Normativo; c) representante da Divisão de Estatística do Departamento Técnico-Normativo.

§ 2.º — Os demais membros serão designados, sem limitação de número de acordo com as especialidades necessárias à consecução das finalidades da Comissão.

Seção III

Das Unidades Subordinadas

Artigo 113 — O Instituto Adolfo Lutz com a sua atual organização fica subordinado à Coordenadoria de Serviços Técnicos Especializados, com nível de Departamento.

Artigo 114 — O Instituto Butantan, com a sua atual organização fica subordinado à Coordenadoria de Serviços Técnicos Especializados, com nível de Departamento.

Artigo 115 — O Instituto Pasteur, com a sua atual organização e denominação, fica subordinado à Coordenadoria de Serviços Técnicos Especializados, com nível de Serviço.

Artigo 116 — O Instituto de Saúde, com nível de Departamento, compreende:

- I — Diretoria;
- II — Conselho Consultivo;
- III — Divisão de Saúde Materna e da Criança;
- IV — Divisão de Tisiologia e Pneumologia Sanitária;

- V — Divisão de Hansenologia e Dermatologia Sanitária;
- VI — Serviço de Educação de Saúde Pública;
- VII — Serviço de Oftalmologia Sanitária;
- VIII — Seção de Enfermagem de Saúde Pública;
- IX — Seção de Nutrição;
- X — Seção de Odontologia Sanitária;
- XI — Seção de Moléstias Degenerativas;
- XII — Biblioteca;
- XIII — Divisão de Administração.

Parágrafo único — Ao Instituto de Saúde será atribuída, por ato do Secretário de Estado, uma área de atendimento da população, contando com unidade Sanitária polivalente, em articulação com a Coordenadoria de Saúde da Comunidade.

Artigo 117 — Ao Instituto de Saúde compete estudar, planejar, orientar, coordenar, supervisionar e executar atividades, nas áreas de ação de suas unidades, que realizem as funções específicas que se seguem:

- I — desenvolver pesquisas científicas que respondam a questões de interesse da saúde pública;
- II — proceder ensaios operacionais que permitam a adoção de normas técnicas adequadas ao eficiente desenvolvimento de atividades de saúde pelos órgãos da Secretaria;
- III — formar ou adestrar pessoal técnico, em nível central, de acordo com as necessidades e interesses da Secretaria e de acordo com a legislação em vigor;
- IV — remeter aos órgãos competentes pareceres técnicos-especializados, referentes ao desenvolvimento das atividades de saúde pelos órgãos da Secretaria, fundamentados na análise de dados e informações fornecidas pelos relatórios periódicos providos das unidades executivas das Coordenadorias;
- V — supervisionar o desenvolvimento das atividades especializadas nas Coordenadorias, por solicitação ou determinação de autoridades competentes;
- VI — prestar serviços de saúde, diretamente, a parcelas de população, quando necessárias aos ensaios de normas técnicas ou pesquisas aplicadas, devidamente autorizados e entrosados com os serviços das demais Coordenadorias;
- VII — prestar serviços de saúde a grupos populacionais, em caráter transitório e em nível central, de natureza auxiliar ou complementar dos serviços de saúde pública das demais Coordenadorias, segundo determinação do Conselho Técnico-Administrativo da Secretaria;
- VIII — Assessorar e participar das atividades de saúde pública desenvolvidas pelos demais órgãos da Secretaria da Saúde.

Parágrafo único — As atividades de pesquisa, mormente as referentes a investigações clínicas e terapêuticas, de formação de pessoal e de ensaio de normas técnicas, deverão ser desenvolvidas junto às unidades subordinadas ao Instituto de Saúde e demais unidades da Secretaria da Saúde

Artigo 118 — A Diretoria do Instituto de Saúde compete orientar, coordenar e supervisionar os órgãos especializados a ela subordinados.

§ 1.º — Na Diretoria do Instituto de Saúde poderão ter exercício servidores públicos ou pessoal contratado para desempenho das seguintes funções:

- a) de Assistente, com atribuição de auxiliar o Diretor no desempenho de suas atividades;
- b) de Secretário.

§ 2.º — Os serviços de expediente da Diretoria serão providos com pessoal e recursos materiais da Divisão de Administração do Instituto.

Artigo 119 — O Conselho Consultivo do Instituto de Saúde, presidido pelo Diretor do Instituto, é composto pelos seguintes membros:

- I — Diretor da Divisão de Saúde Materna e da Criança;
- II — Diretor da Divisão de Tisiologia e Pneumologia Sanitária;
- III — Diretor da Divisão de Hansenologia e Dermatologia Sanitária;
- IV — Diretor do Serviço de Educação de Saúde Pública;
- V — Diretor do Serviço de Oftalmologia Sanitária;
- VI — Chefe de Seção de Enfermagem de Saúde Pública;
- VII — Chefe da Seção de Nutrição;
- VIII — Chefe da Seção de Odontologia Sanitária;
- IX — Chefe da Seção de Moléstias Degenerativas;
- X — Diretor da Divisão de Administração.

§ 1.º — O Conselho Consultivo do I. S. elaborará seu regimento interno dentro de 30 dias contados a partir de sua instalação.

§ 2.º — Os serviços de secretaria do Conselho Consultivo serão providos com pessoal e recursos da Divisão de Administração do I. S.

Artigo 120 — Ao Conselho Consultivo de I.S., órgão consultivo do Diretor do I.S., compete:

- I — emitir parecer sobre assuntos que lhe sejam submetidos pelo Diretor;
- II — opinar sobre planos de trabalho, programas e propostas orçamentárias do Instituto de Saúde;
- III — apreciar, em conjunto, os trabalhos do Instituto, sugerindo ao Diretor as medidas necessárias para a adequada coordenação;
- IV — propor ao Diretor quaisquer medidas que julgue necessárias ao aperfeiçoamento das atribuições do Instituto.

Artigo 121 — O Instituto de Puericultura, do Departamento Estadual da Criança, fica transformado em Divisão de Saúde Materna e da Criança.

Artigo 122 — O Instituto Clemente Ferreira fica transformado em Divisão de Tisiologia e Pneumologia Sanitária.

Artigo 123 — As unidades do Departamento de Dermatologia Sanitária não mencionadas neste Decreto, ficam transformadas em Divisão de Hansenologia e Dermatologia Sanitária.

Artigo 124 — A Seção de Propaganda e Educação Sanitária, da Coordenadoria de Saúde da Comunidade, fica transformada em Serviço de Educação de Saúde Pública.

Artigo 125 — Respeitadas as disposições constantes nos itens III, letra c, do artigo 8.º e item II do artigo 9.º do Decreto n. 50.192, de 13 de agosto de 1968, o Instituto do Tracoma e Higiene Visual, fica transformado em Serviço de Oftalmologia Sanitária.

Artigo 126 — A Divisão de Administração do Instituto de Saúde, será constituída, na medida das necessidades, com recursos humanos e materiais provenientes das unidades de administração geral existentes nos órgãos ora transformados.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Do Departamento de Administração da Secretaria

Artigo 127 — Passa a denominar-se Departamento de Administração da Secretaria, diretamente subordinado ao Secretário de Estado, o Departamento de Administração da Secretaria da Saúde Pública, criado pela Lei n.º 2.603, de 16 de janeiro de 1954.

Artigo 128 — Constitui campo funcional do Departamento de Administração da Secretaria:

- I — coordenação, orientação, supervisão e elaboração de normas em assuntos de administração geral;
- II — execução das atividades-meio, em nível central, e as da própria sede; e
- III — assessoramento à administração superior.

Artigo 129 — O Departamento de Administração da Secretaria fica assim estruturado:

Departamento de Administração da Secretaria

1. Diretoria

- 1.1 — Gabinete do Diretor
- 1.2 — Seção de Expediente

2. Conselho de Administração

3. Divisão de Pessoal

- 3.1 — Diretoria
- 3.2 — Setor de Expediente
- 3.3 — Serviço de Estudos e Normas
Seção de Direitos e Deveres
Seção de Normas e Auditoria
Seção de Seleção
- 3.4 — Serviço Central de Cadastro
Seção de Cargos e Funções
Seção de Classificação e Movimentação de Pessoal
Seção de Registros Gerais

3.5 — Seção de Promoções

3.6 — Seção de Processos e Sindicâncias

3.7 — Seção de Lavratura de Atos

3.8 — Seção de Administração do Pessoal da Sede

4. Divisão de Serviços Gerais

- 4.1 — Diretoria
- 4.2 — Setor de Expediente
- 4.3 — Seção de Protocolo
- 4.4 — Seção de Expedição
- 4.5 — Seção de Arquivo

- 4.6 — Zeladoria
Setor de Portaria
- 4.7 — Ambulatório Médico
- 4.8 — Seção de Conservação e Reparos
- 5. Divisão de Finanças
- 6. Seção de Contratos e Convênios
- 7. Comissão Permanente de Remanejamento de Pessoal

Artigo 130 — A Divisão de Finanças criada pelo Decreto nº 50.913, de 26 de novembro de 1968, fica mantida com a atual subordinação, estrutura e atribuições dos órgãos setoriais e subsetoriais.

Artigo 131 — As Divisões de Material e de Transportes e o Serviço Gráfico ficam subordinados ao Departamento de Administração da Secretaria com as atuais organização, estrutura e atribuições, até sua organização definitiva através da definição dos sistemas correspondentes.

Parágrafo único — O Setor de Controle de Bens Móveis fica subordinado à Divisão de Material mantidas suas atuais atribuições.

Artigo 132 — A Comissão Permanente de Remanejamento

grada por:

- a) Representante do Gabinete do Secretário que será o presidente, designado pelo Chefe do Gabinete;
- b) Representante de cada uma das Coordenadorias, designados pelos respectivos Coordenadores;
- c) Representante do Departamento Técnico Normativo designado pelo seu Diretor; e
- d) Representante do Departamento de Administração da Secretaria designado pelo seu Diretor.

Artigo 133 — O Conselho de Administração será integrado pelos Diretores dos Departamentos de Administração das Coordenadorias de Saúde da Comunidade, de Assistência Hospitalar e de Saúde Mental; do Diretor da Divisão de Pessoal e Serviços da Coordenadoria dos Serviços Técnicos Especializados e pelo Diretor do Departamento de Administração da Secretaria, que será seu presidente.

Seção I

Do Gabinete do Diretor do Departamento de Administração da Secretaria

Artigo 134 — Compete ao Gabinete do Diretor e a sua Seção de Expediente:

- I — o atendimento e encaminhamento das partes;
- II — preparo, recebimento e expedição de Processos, papéis e correspondente em geral, e fiscalização de seu andamento;
- III — examinar, estudar e preparar os expedientes submetidos e encaminhados ao Diretor;
- IV — assessorar e assistir o diretor nas suas atribuições;
- V — secretariar as reuniões do Conselho de Administração.

Artigo 135 — No Gabinete do Diretor do Departamento de Administração da Secretaria poderão ter exercício servidores públicos ou pessoal contratado para desempenho das seguintes funções:

- I — de Assessor-Técnico (Jurídico);
- II — de Assessor-Técnico (Administração); e
- III — de Secretário

Seção II

Do Conselho de Administração

Artigo 136 — O Conselho de Administração é órgão de deliberação coletiva nos assuntos administrativos que envolvam interesses comuns aos vários órgãos de administração da Secretaria, cabendo-lhe elaborar normas de aplicação dos dispositivos legais e regulamentares, bem como estudar, permanentemente, delegações de competência cabíveis e a racionalização dos serviços administrativos.

Parágrafo único — O Conselho elaborará dentro de trinta dias contados de sua instalação o seu Regimento Interno a ser baixado por ato do Secretário de Estado.

Seção III

Das atribuições das unidades subordinadas

Artigo 137 — São atribuições da Divisão de Pessoal:

- I — recrutamento, seleção, promoção, acesso e movimentação de pessoal;
- II — estudos, auditoria e supervisão da administração de pessoal nas unidades;
- III — execução dos serviços auxiliares das comissões processantes permanentes e especiais;

- IV — organização e manutenção de cadastro geral de pessoal e unidades;
V — administração do pessoal da sede e da Administração Superior.

§ 1.º — Ao Setor de Expediente incumbe:

- a) recebimento, triagem e controle da tramitação interna de processos e papéis;
b) atendimento das partes;
c) preparo e encaminhamento de correspondência.

§ 2.º — O Serviço de Estudos e Normas tem por atribuições:

a) através da Seção de Direitos e Deveres, o estudo, exame e informação de processos referentes a direitos, vantagens, deveres, responsabilidades e ação disciplinar de pessoal;

b) através da Seção de Normas e Auditoria, a elaboração e proposta de expedição de normas disciplinadoras em assuntos de pessoal; a verificação do cumprimento do conjunto de normas adotadas; exame de relatórios de atividades de pessoal e verificação "in loco" quando necessárias;

c) através da Seção de Seleção, o preparo de editais, exame de documentos, elaboração, execução e classificação dos candidatos; funcionar como órgão de apoio para as provas elaboradas por comissões técnicas especializadas.

§ 3.º — O Serviço Central de Cadastro tem por finalidade:

a) através da Seção de Cargos e Funções, manter o controle geral dos cargos, funções e carreiras por suas respectivas tabelas, partes e lotações;

b) através da Seção de Classificação e Movimentação de Pessoal, manter o registro e controle dos órgãos e unidades sanitárias quanto à classificação e distribuição de respectivo pessoal; fichamento e controle dos pedidos de alteração de sede de exercício; classificação de candidatas a remoção de acordo com as normas vigentes e o exame e instrução dos respectivos processos;

c) através da Seção de Registros Gerais, manter registros referentes a afastamentos, níveis de vencimento, vantagens em geral, penas disciplinares e outros assentamentos de pessoal.

§ 4.º — São atribuições da Seção de Promoções: a apuração de tempo de efetivo exercício de todos os servidores da Secretaria; o exame e instrução de pedidos de inclusão de tempo de serviço para fins de promoção; o processamento do expediente relativo às promoções; organização e publicação das listas de promoção; estudo e informação de recursos da avaliação do mérito e da classificação final.

§ 5.º — A Seção de Processos e Sindicâncias tem a seu cargo os serviços cartoriais auxiliares das comissões processantes permanentes e especiais, tais como: notificações, intimações, encaminhamento de autos, correspondência, "vistas" de processos, e outros afins.

§ 6.º — Compete à Seção de Lavratura de Atos a elaboração de atos em decorrência de leis, decretos, regulamentos ou despacho superior; elaboração de apostilas, extraído para publicação no órgão da imprensa oficial; expedição de títulos.

§ 7.º — A Seção de Administração do Pessoal da Sede tem por incumbência: registrar os dados pessoais e relativos à vida funcional dos servidores da sede e da Administração Superior; efetuar a matrícula dos servidores nos órgãos previdenciários; lavrar termos de posse, expedir guias para exame de saúde de cédulas de identidade funcional, de atestados de frequência e certidões; o registro e controle diário do "ponto", da assiduidade e do cumprimento da escala de férias, bem como da frequência nos regimes especiais de trabalho e nos casos de prestação de serviços extraordinários; o exame e instrução de pedidos de concessão de salário-família, salário-esposa, adicionais por tempo de serviço; o cálculo de proventos e vantagens, e a elaboração de fichas financeiras individuais.

Artigo 138 — A Divisão de Serviços Gerais tem a seu cargo, com exceção das de telecomunicações, as atividades gerais de comunicação, de zeladoria e portaria, de conservação e reparos do edifício sede na seguinte conformidade:

- I — Setor de Expediente: recebimento, triagem e controle da tramitação interna de processos e papéis; atendimento das partes; preparo e encaminhamento e recebimento de correspondência;
II — Seção de Protocolo: protocolamento, autuação, classificação, registro e controle de processos e papéis;
III — Seção de Expedição: recebimento, distribuição e expedição de correspondência; remessa de processos e expedientes da Administração Superior e da própria Sede;
IV — Seção de Arquivo: recepção, guarda e conservação de processos, de coleções de decretos, de atos, portarias, circulares e demais papéis lavrados no Departamento que lhe forem confiados; concessão de "vistas" a processo arquivado, no próprio local, desde que por ordem de autoridade competente; atender às requisições de processos:

- V — Seção de Zeladoria, com Setor de Portaria: manter vigilância diurna e noturna do edifício-sede; inspecionar as instalações elétricas, hidráulicas e de gás do edifício-sede; zelar pela limpeza; manter vigilância permanente nos locais de entrada e saída do público e, especialmente nos setores de maior afluência de pessoal; supervisionar o serviço de elevadores; manter à entrada do edifício, ou onde mais necessário, servidor instruído para prestar informações ao público, quanto à localização e funcionamento das dependências, meios de comunicação e nomes das autoridades dirigentes das Repartições;
- VI — Ambulatório Médico: prestação de assistência médica de urgência e enfermagem aos servidores do edifício-sede, durante o período normal de trabalho.
- VII — Seção de Conservação e Reparos: a conservação e reparos dos bens móveis em geral da Administração Superior e do Departamento de Administração da Secretaria, e das instalações do edifício-sede.

Artigo 139 — A Seção de Contratos e Convênios incumbe o exame prévio de minutas de contratos iniciais e convênios; aplicação de índices de correção monetária nos reajustes de contratos; registros e anotações essenciais relativos aos contratos e convênios, bem como publicações dos respectivos extratos; instrução de processos relativos a contratos e convênios; termos, cessões, aditamentos e comodatos.

Artigo 140 — A Comissão Permanente de Remanejamento de Pessoal incumbe:

- a) recebimento de requerimentos de servidores interessados em sua remoção, organizando sistema adequado de fichamento;
- b) exame da situação das unidades em que se encontram sediados os requerentes e daqueles para as quais é solicitada remoção;
- c) apreciação nos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano, dos requerimentos entregues até o último dia dos meses imediatamente anteriores;
- d) propor ao Secretário de Estado as remoções solicitadas que possam ser atendidas;
- e) apresentar ao Secretário de Estado justificativa nos casos em que a remoção, embora atendidos os critérios em vigor, não possa ser atendida por interesse do serviço;
- f) exame prévio de todas as propostas de remoção "ex-officio".

CAPÍTULO II

Dos órgãos de administração das Coordenadorias

Artigo 141 — Constitui campo funcional dos Departamentos de Administração das Coordenadorias de Saúde da Comunidade, de Assistência Hospitalar e de Saúde Mental, bem assim da Divisão de Pessoal e Serviços da Coordenadoria dos Serviços Técnicos Especializados.

- I — coordenação, orientação e supervisão dos serviços administrativos das repartições que lhe são subordinadas.
- II — execução das atividades-meio, em nível de coordenadoria e as da própria sede.
- III — assessoramento à Administração Superior.

Artigo 142 — Os Departamentos de Administração das Coordenadorias de Saúde da Comunidade, de Assistência Hospitalar e Saúde Mental, ficam assim estruturados:

Departamento de Administração

1. Diretoria
 - 1.1 — Gabinete do Diretor
 - 1.2 — Setor de Expediente
2. Divisão de Pessoal
 - 2.1 — Setor de Expediente
 - 2.2 — Seção de Estudos e Informações
 - 2.3 — Seção de Administração de Pessoal
3. Divisão de Serviços Gerais
 - 3.1 — Setor de Expediente
 - 3.2 — Seção de Comunicações
 - 3.3 — Zeladoria
4. Divisão de Finanças

Artigo 143 — O Departamento de Administração da Coordenadoria de Saúde da Comunidade compreende, ainda: 1. — Seção de Multas, com as atribuições anteriormente afetas à quarta seção da Divisão Administrativa de que trata o artigo 19, do Decreto n. 50.192, de 13 de agosto de 1968; 2. —

Seção de Controle de Bens Móveis e Imóveis, com as seguintes atribuições: numeração, cadastramento e controle de material permanente; a manutenção dos registros referentes às aquisições, cessões ou locação de imóveis e equipamentos.

Artigo 144 — A Divisão de Pessoal e Serviços, da Coordenadoria de Serviço Técnico Especializados, fica assim estruturada:

- 1 — Diretoria
- 2 — Seção de Pessoal
- 3 — Seção de Expediente e Comunicações
- 4 — Seção de Serviços Gerais

Parágrafo único — As atribuições das Seções previstas neste artigo são aquelas definidas neste decreto para órgãos congêneres.

Seção I

Do Gabinete do Diretor do Departamento de Administração de Coordenadoria

Artigo 145 — Compete ao Gabinete do Diretor do Departamento de Administração e ao Setor de Expediente:

- I — o atendimento e o encaminhamento das partes;
- II — preparo, recebimento e expedição de processos, papéis e correspondência em geral, e fiscalização de seu andamento;
- III — examinar, estudar e preparar os expedientes submetidos e encaminhados ao Diretor;
- IV — assessorar e assistir o Diretor nas suas atribuições gerais.

Artigo 146 — No Gabinete do Diretor do Departamento de Administração poderá ter exercício servidor público ou contratado, com funções de Secretário.

Seção II

Das atribuições

Artigo 147 — São atribuições da Divisão de Pessoal:

- I — estudos, auditoria e supervisão da administração de pessoal, nas unidades que lhes são subordinadas;
- II — elaboração de atos e apostilas, decorrentes de leis, decretos, regulamentos ou despacho superior;
- III — organização e manutenção de cadastro geral dos recursos humanos da Coordenadoria;
- IV — administração do pessoal da sede.

§ 1.º — Ao Setor de Expediente incumbe:

- a) o atendimento das partes, o preparo e encaminhamento de correspondência;
- b) recebimento, triagem e controle da tramitação interna de processos e papéis.

§ 2.º — A Seção de Estudos e Informações incumbe:

- a) o exame e informação de processos referentes a direitos, vantagens, deveres, responsabilidades e ação disciplinar;
- b) a organização e manutenção dos registros referentes aos recursos humanos de toda a Coordenadoria.

§ 3.º — A Seção de Administração de Pessoal, incumbe:

- a) registrar os dados pessoais e relativos à vida funcional dos servidores da sede e da Administração Superior da Coordenadoria, efetuar a matrícula dos servidores nos órgãos previdenciários, lavrar termos de posse, expedir guias para exame de saúde, cédulas de identidade funcional, atestados de frequência e certidões, registrar e controlar, diariamente, a assiduidade e o «ponto», o cumprimento da escala de férias, a frequência nos regimes especiais de trabalho e na prestação de serviços extraordinários;
- b) o exame e a instrução dos pedidos de concessão de salário-família, de salário-espósa, de adicionais por tempo de serviço, bem como o cálculo de proventos e das vantagens pecuniárias, a elaboração das fichas financeiras individuais e da folha de pagamento;
- c) a elaboração de atos em decorrência de leis, decretos, regulamentos ou despacho superior; elaboração de apostilas, extrato para publicação no órgão da imprensa oficial, e a expedição de títulos.

Artigo 148 — São atribuições da Divisão de Serviços Gerais as atividades de comunicação, material e zeladoria.

§ 1.º — Ao Setor de Expediente incumbe: o recebimento, triagem e controle da tramitação interna dos processos e papéis; o atendimento das partes, preparo, encaminhamento e recebimento de correspondência.

§ 2.º — A Seção de Comunicações tem por incumbência: o protocolo, a autuação, classificação, registro e controle de processos e papéis; o recebimento, distribuição e expedição da correspondência em geral e a remessa de processos e expedientes da administração e as da própria sede; o recebimento, guarda e conservação de processos e documentos que lhe forem confiados; a con-

cessão de «vistas» a processos arquivados, no próprio local, desde que por ordem da autoridade competente, e o atendimento a requisições de processos.

§ 3.º — A Zeladoria tem por finalidades: inspecionar as instalações elétricas, hidráulicas e de gás da sede, zelar pela limpeza e manter a vigilância permanente nos locais de entrada e saída do público, e executar os serviços de copa.

§ 4.º — As Divisões de Finanças, criadas pelo Decreto n.º 50.913, de 25 de novembro de 1968, ficam mantidas com sua atual subordinação, estrutura e atribuições dos órgãos setoriais e subsetoriais.

§ 5.º — As atividades de administração de transportes e de materiais serão provisoriamente atendidas pelas Divisões de Serviços Gerais, conforme as instruções dos respectivos Coordenadores, até a definição dos sistemas correspondentes, a ser feita pelo Grupo Executivo da Reforma Administrativa.

Seção III

Das unidades de administração geral nas Regionais de Saúde da Coordenadoria de Saúde da Comunidade.

Artigo 149 — A Divisão de Pessoal e Serviços do Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo compreende:

- I — Diretoria;
- II — Seção de Pessoal, com:
 - a) Setor de Prontuários;
 - b) Setor de Frequência e Vantagens;
 - c) Setor de Estudos e Lavratura de Atos;

- III — Seção de Comunicações, com:
 - a) Setor de Protocolo e Expediente;
 - b) Setor de Arquivo;

- IV — Seção de Serviços Gerais.

Artigo 150 — A Divisão de Finanças do Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo tem as atribuições, estrutura e organização dadas pelo Decreto n.º 50.913, de 25 de novembro de 1968.

Artigo 151 — As Divisões de Administração das Regionais de Saúde de São Paulo Exterior, de Campinas, de Ribeirão Preto e de Bauru, têm a seguinte estrutura:

- I — Diretoria
- II — Serviço de Finanças criado pelo Decreto n.º 50.913, de 25 de novembro de 1968
- III — Seção de Pessoal
- IV — Seção de Comunicações
- V — Seção de Serviços Gerais

Artigo 152 — As Divisões de Administração das Regionais de Saúde do Vale do Paraíba, de Sorocaba, de São José do Rio Preto, de Araçatuba e de Presidente Prudente têm a seguinte estrutura:

- I — Diretoria
- II — Seção de Pessoal
- III — Seção de Comunicações
- IV — Seção de Serviços Gerais
- V — Seção de Finanças, criada pelo Decreto n.º 50.913, de 25 de novembro de 1968.

Artigo 153 — As Seções de Pessoal compete:

- I — estudar, examinar e informar processos referentes a direitos, vantagens, deveres e ação disciplinar dos servidores do órgão;
- II — manter cadastro de cargos, funções e carreiras, por salário, distribuição geográfica, categoria, regime jurídico, afastamento e vantagens em geral;
- III — manter cadastro de órgãos e unidades sanitárias quanto à classificação e distribuição de pessoal;
- IV — manter registros de dados pessoais e relativos à vida funcional do pessoal da Região, apurar tempo de serviço dos servidores e instruir as promoções;
- V — lavrar termos de posse e exercício, atos de vantagens em geral e específicas dos servidores, contratos, e de guias para exame de saúde, anotações em carteiras de trabalho e outros similares;
- VI — manter registro e controle de frequência; elaborar fôlha e atestados de frequência; controlar a assiduidade, os regimes de trabalho, o cumprimento da escala de férias, a prestação de serviços extraordinários;
- VII — elaborar atos em decorrência de leis, decretos, regulamentos ou despacho superior; elaborar apostilas; extratos para publicação no órgão de imprensa oficial, expedir títulos;
- VIII — executar os atos administrativos necessários ao recrutamento e seleção de pessoal, na medida de que for delegado à Regional.

Artigo 154 — As Seções de Comunicações compete:

- I — receber, protocolar, classificar, registrar, distribuir e controlar processos e mandês.

- II -- prestar informações relativas ao andamento e localização de processos e demais documentos;
- III -- redigir e preparar correspondência e informações, certidões e outros atos;
- IV -- expedir correspondência e documentos e remeter processos, receber e distribuir correspondência;
- V -- receber, guardar e conservar em ordem, processos, coleções de decretos, atos, portarias e demais papéis, dar "vistas" no próprio local a processos arquivados, desde que autorizado por autoridade competente; atender às requisições de processos.

Artigo 155 -- As Seções de Serviços Gerais compete:

- I -- conservar, reparar e controlar bens móveis e instalações; numerar, cadastrar e controlar o material permanente;
- II -- manter vigilância diurna e noturna da sede e onde lhe for determinado; fiscalizar as instalações elétricas, hidráulicas e de gás da sede e de outros locais que lhe forem determinados; zelar pela limpeza; manter vigilância permanente nos locais de entrada e saída e nos de maior concentração de público; manter à entrada do edifício, servidor para prestar informações ao público; providenciar cartazes explicativos de horário e disposição das dependências;
- III -- promover a aquisição de material na medida do que lhe for delegado; efetuar o registro de fornecedores; examinar a regularidade das licitações; inspecionar e liberar os materiais adquiridos diretamente;
- IV -- receber o material adquirido e estocar o de consumo mais frequente; distribuir material, fornecer dados para as licitações e elaboração de requisições a órgãos centrais de compra; escriturar, em fichas apropriadas, as quantidades do material recebido e distribuído; elaborar balancetes mensais e inventários anuais do material sob sua guarda.

Artigo 156 -- As tarefas de administração de transportes serão provisoriamente executadas na forma determinada pelos Diretores das Divisões de Administração, até sua organização nos termos do Decreto n. 51.668, de 10 de abril de 1969.

Artigo 157 -- As unidades de Finanças tem as atribuições, organização e competências dadas pelo Decreto n. 50.913, de 25 de novembro de 1968.

TÍTULO III

Dos Fundos Especiais

Artigo 158 -- Os Fundos Especiais da Secretaria da Saúde ficam vinculados na seguinte conformidade:

- I -- Fundo de Educação Sanitária e Imunização em Massa contra Doenças Transmissíveis (FESIMA), ao Secretário de Estado;
- II -- Fundo de Erradicação da Malária e Profilaxia da Doença de Chagas, à Divisão de Combate a Vetores, do Departamento de Saneamento da Coordenadoria de Saúde da Comunidade;
- III -- Fundo de Pesquisas do Instituto Butantan, ao Instituto Butantan da Coordenadoria de Serviços Técnicos Especializados;
- IV -- Fundo de Pesquisas do Instituto de Cardiologia, ao Instituto de Cardiologia, da Coordenadoria de Assistência Hospitalar;
- V -- Fundo de Pesquisas do Instituto Adolfo Lutz, ao Instituto Adolfo Lutz, da Coordenadoria de Serviços Técnicos Especializados;
- VI -- Fundo de Pesquisas do Instituto de Pesquisas "Clemente Ferreira", à Divisão de Fisiologia e Pneumologia Sanitária, do Instituto de Saúde, da Coordenadoria de Serviços Técnicos Especializados;
- VII -- Fundo de Pesquisas Científicas do Departamento de Dermatologia Sanitária, à Divisão de Hansenologia e Dermatologia Sanitária, do Instituto de Saúde, da Coordenadoria de Serviços Técnicos Especializados;
- VIII -- Fundo de Pesquisas do Instituto Pasteur, ao Instituto Pasteur, da Coordenadoria de Serviços Técnicos Especializados;
- IX -- Fundo de Pesquisas do então Departamento de Assistência a Psicopatas, à Coordenadoria de Saúde Mental;
- X -- Fundo de Puericultura, à Divisão de Saúde Materna e da Criança, do Instituto de Saúde, da Coordenadoria de Serviços Técnicos Especializados.

Parágrafo único -- O Fundo de Proteção à Maternidade e à Infância, a que se referem o Decreto 27.498, de 19 de fevereiro de 1954 e a Lei n. 9.303, de 15 de abril de 1966, passa a integrar, com suas finalidades, recursos orçamentários e outros o Fundo de Puericultura referido no item X deste artigo.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais

Artigo 159 — A Campanha de Erradicação da Varíola (C.E.V.) Instituída pelo Decreto n. 49.021, de 30 de novembro de 1967, diretamente subordinada ao Secretário de Estado, executa o seu programa em estreito entrosamento com a Coordenadoria de Saúde da Comunidade à qual competem as atividades das fases de consolidação e de manutenção da Campanha.

Artigo 160 — Fica diretamente subordinada ao Secretário de Estado da Saúde, a Campanha de Combate à Esquistossomose (CACESQ), instituída pelo Decreto n. 50.081, de 24 de julho de 1968, cuja programação e execução da atividade, no âmbito da Secretaria, serão realizadas em estreito entrosamento com as Coordenadorias de Saúde da Comunidade e de Serviços Técnicos Especializados, visando, com o aproveitamento de recursos técnicos, humanos e materiais das mesmas, alcançar o máximo rendimento.

Artigo 161 — As unidades sanitárias e hospitalares da Secretaria da Saúde constituem campo de trabalho de pesquisa aplicada do Instituto de Saúde e de outras unidades da Secretaria, devendo prestar-lhes a necessária colaboração para desenvolvimento dos programas estabelecidos.

Artigo 162 — Ficam extintos os órgãos não referidos na estrutura dada por este decreto e que, até a presente data, subordinavam-se diretamente.

I — ao Secretário de Estado; e

II — aos Coordenadores.

§ 1.º — Poderão ser mantidos até o fim do presente exercício, órgãos cuja extinção está prevista neste artigo, desde que, a juízo do Secretário da Saúde, seja considerada conveniente a sua permanência na fase de instalação das unidades regionais.

§ 2.º — Ficam transferidas aos órgãos constantes da atual estrutura, as atribuições e competências dos órgãos extintos, incorporados ou transformados.

Artigo 163 — O detalhamento da estrutura constante do presente decreto será proposto pelos respectivos dirigentes de órgãos à medida em que forem sendo implantadas as unidades.

Artigo 164 — O presente decreto será regulamentado por ato do Secretário de Estado

Artigo 165 — Ficam mantidas, no que não colidirem com o presente decreto, as disposições dos decretos números 49.167, de 29 de dezembro de 1967; n. 49.279, de 6 de fevereiro de 1968; n. 50.192, de 13 de agosto de 1968; n. 50.332, de 12 de setembro de 1968; n. 50.404, de 23 de setembro de 1968; n. 50.596, de 29 de outubro de 1968; n. 50.855, de 18 de novembro de 1968 e n. 50.912, de 25 de novembro de 1968.

Artigo 166 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 167 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de julho de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde Pública

Publicado na Casa Civil, aos 16 de julho de 1969.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.



E R R A T A

Decreto nº 50.192, de 13 de agosto de 1968

ARTIGO 3º, ITEM III:

- ...classificado a segundo...
- ...classificados segundo... (retificação)

ARTIGO 14, ITEM IV:

- ...manter estrito contato...
- ...manter estreito contato... (retificação)

Decreto nº 52.182, de 16 de julho de 1969

ARTIGO 2º, ITEM II:

- ...visando à melhora das condições...
- ...visando à melhoria das condições... (retif.)

ARTIGO 17:

- ...Departamento Técnico-Administrativo...
- ...Departamento Técnico-Normativo... (retif.)

ARTIGO 98:

- ...orientar, coordenador e superintender...
- ...orientar, coordenar e superintender...(retif.)

ARTIGO 132:

- ...Comissão Permanente de Remanejamento...
- ...Comissão Permanente de Remanejamento do Pessoal... (retificação)

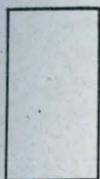


CONVENÇÕES:

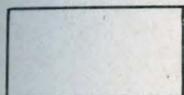
————— SUBORDINAÇÃO

- - - - - VINCULAÇÃO

..... PRINCIPAIS CANAIS DE INFORMAÇÃO



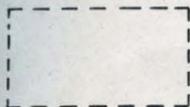
ORGÃO TÉCNICO



ORGÃO ADMINISTRATIVO



ORGÃO OPINATIVO



ORGÃOS CUJA ESTRUTURA AINDA DEPENDE DE REFORMULAÇÃO GERAL DA ÁREA EM QUE ATUAM.



HOSPITAIS OPERADOS MEDIANTE CONVÊNIO



INSTITUTO
BUTANTAN
A serviço da vida